

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXII

FLORIANÓPOLIS, 30 DE MARÇO DE 2023

NÚMERO 8.301

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder:

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes

Liderança dos Partidos

UB PSD
Jair Miotto Napoleão Bernardes

Delegado Egídio

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber

Liderança dos Partidos

MDB PSDB
Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz

Liderança dos Partidos

PT PDT
Fabiano da Luz

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sergio Motta

Liderança dos Partidos

PODEMOS NOVO
Lucas Neves

REPUBLICANOS

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Pepê Collaço

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ana Campagnolo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente

Volnei Weber - Vice-Presidente

Fabiano da Luz

Napoleão Bernardes

Sérgio Guimarães

Ana Campagnolo

Marcus Machado

Tiago Zilli

Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Marcos Vieira

Sargento Lima

Carlos Humberto

Sérgio Guimarães

Jair Miotto

Pepê Collaço

Sergio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Lunelli - Presidente

Sérgio Guimarães - Vice-Presidente

Camilo Martins

Fabiano da Luz

Massocco

Oscar Gutz

Altair Silva

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente

Camilo Martins - Vice-Presidente

Neodi Saretta

Julio Garcia

Ivan Naatz

Emerson Stein

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente

Volnei Weber - Vice-Presidente

Lucas Neves

Luciane Carminatti

Mario Motta

Sérgio Guimarães

Maurício Peixer

Lunelli

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente

José Milton Scheffer - Vice-Presidente

Camilo Martins

Luciane Carminatti

Julio Garcia

Oscar Gutz

Nilso Berlanda

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente

Neodi Saretta - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Mario Motta

Carlos Humberto

Ana Campagnolo

Fabiano da Luz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente

Lucas Neves - Vice-Presidente

Luciane Carminatti

Mario Motta

Jair Miotto

Ivan Naatz

Jessé Lopes

Lunelli

Fernando Krelling

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Altair Silva - Presidente

Massocco - Vice-Presidente

Camilo Martins

Neodi Saretta

Napoleão Bernardes

Oscar Gutz

Volnei Weber

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente

Matheus Cadorin - Vice-Presidente

Fabiano da Luz

Nilso Berlanda

Carlos Humberto

Marcos Vieira

Pepê Collaço

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Lucas Neves

Julio Garcia

Carlos Humberto

Ivan Naatz

Lunelli

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Oscar Gutz - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Fabiano da Luz

Jessé Lopes

Dr. Vicente Caropreso

Marquito

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sergio Motta - Presidente

Mario Motta - Vice-Presidente

Neodi Saretta

Nilso Berlanda

Oscar Gutz

Emerson Stein

Altair Silva

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Sérgio Guimarães - Presidente

Altair Silva - Vice-Presidente

Lucas Neves

Fabiano da Luz

Sargento Lima

Oscar Gutz

Emerson Stein

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Luciane Carminatti

Sargento Lima

Tiago Zilli

Pepê Collaço

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente

Mario Motta - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Ana Campagnolo

Ivan Naatz

Fernando Krelling

Marquito

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mario Motta - Presidente

Tiago Zilli - Vice-Presidente

Sergio Motta

Luciane Carminatti

Marcus Machado

Oscar Gutz

Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente

Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente

Lucas Neves

Sérgio Guimarães

Maurício Peixer

Massocco

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente

Nilso Berlanda - Vice-Presidente

Sergio Motta

Neodi Saretta

Jair Miotto

Ana Campagnolo

Emerson Stein

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente

Jair Miotto - Vice-Presidente

Luciane Carminatti

Marcus Machado

Maurício Peixer

Fernando Krelling

Marquito

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Neodi Saretta

Nilso Berlanda

Ivan Naatz

Marquito

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXI NESTA EDIÇÃO: 52 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência Nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO.....9 PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO 9 PROJETOS DE LEI 9 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR..... 40 PROJETO DE RESOLUÇÃO .. 43 PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSC)46 PROJETO DE LEI..... 46 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR..... 47 CADERNO ADMINISTRATIVO49 GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS 49 PORTARIAS 49 EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS..52 EXTRATO..... 52</p>
---	---	--

CADERNO LEGISLATIVO

A T A S

SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 010ª SESSÃO ORDINÁRIA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 1º DE MARÇO DE 2023

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Camilo Martins - Carlos Humberto - Delegado Egidio - Dr. Vicente Caropreso – Emerson Stein - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Ivan Naatz - Jair Miotto – Jessé Lopes - José Milton Scheffer – Julio Garcia - Lucas Neves - Luciane Carminatti – Lunelli - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira – Massocco - Matheus Cadorin - Maurício Eskudlark - Maurício Peixer - Mauro de Nadal – Napoleão Bernardes – Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Oscar Gutz - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Pepê Collaço – Repórter Sérgio Guimarães - Rodrigo Minotto – Sargento Lima - Sergio Motta - Tiago Zilli – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro de Nadal

Deputado Maurício Eskudlark

Deputado Padre Pedro Baldissera

Deputada Paulinha

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO NAPOLEÃO BERNARDES (Orador) – Enaltece com alegria um mês de trabalho dos novos deputados eleitos e também dos que foram reeleitos na Alesc. Agradece a confiança do povo catarinense que o elegeu, demonstrando gratidão a todos, principalmente pelo apoio dos servidores da Casa, pelo carinho com que foi recebido.

Anuncia que protocolou projeto de lei que trata do parcelamento do ITCMD, Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, em até 48 vezes, atualmente o mesmo só pode ser parcelado em 12 vezes. Afirma que o imposto tem impacto social nos casos de falecimentos e inventários. Informa que existem muitos casos de inventários e divórcios parados nos cartórios, devido ao valor alto do imposto que precisam pagar. Por isso, solicita apoio de todos os colegas deputados para que o seu projeto seja aprovado.

Deputado Matheus Cadorin (Aparteante) – Corrobora a fala do colega em relação ao carinho dos servidores da Casa. Elogia o projeto do Deputado Napoleão, dizendo que o mesmo é prático e objetivo.

Deputado Lunelli (Aparteante) – Ressalta a iniciativa do projeto do Deputado Napoleão, e aos servidores pela eficiência do trabalho junto aos Deputados.

Deputado Repórter Sérgio Guimarães (Aparteante) – Declara o seu apoio ao projeto do Deputado Napoleão, destacando que os deputados estão no Parlamento para servir e não para serem servidos.

Deputado Emerson Stein (Aparteante) – Cumprimenta o deputado pela iniciativa do projeto de parcelamento protocolado, declarando o seu voto na aprovação. Cita que quando foi Prefeito de Porto Belo o ITBI era de 5% e passou para 3% na sua gestão, o que aumentou a arrecadação do município. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Presidente) - Passa a Presidência ao Deputado Padre Pedro Baldissera.

Deputado Dr. Vicente Caropreso – Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) – Concede a palavra, pela ordem, ao Deputado Dr. Vicente Caropreso.

DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO – Convida todos os colegas parlamentares para participarem do lançamento da Frente Parlamentar – SC – Itália, às 17h, na sala das comissões. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

DEPUTADO JESSÉ LOPES (Orador) – Inicia a sua fala, agradecendo aos colegas deputados que o elegeram para presidir a comissão de Segurança Pública da Casa.

Justifica o motivo que o levou a protocolar moção de repúdio à decisão da juíza, da Cidade de Criciúma, por liberar da prisão um traficante que foi preso com grande quantidade de drogas e armas, informando que a magistrada apresentou como fundamento da decisão que o infrator não tinha antecedentes criminais. Por isso, destaca que não adianta a polícia prender em flagrante os infratores, fazer o seu trabalho, porque o Poder Judiciário e as leis brasileiras protegem os criminosos, que serão soltos, não valorizando o trabalho da polícia. Exclama se sentir inconformado com tais situações! (Ao final da sua fala, procede à apresentação de fotos, mostrando a quantidade de armas e drogas apreendidas pela polícia.) *[Taquígrafa: Ana Maria]*

DEPUTADO SARGENTO LIMA (Orador) – Refere-se ao projeto de lei de sua autoria que dispõe sobre a classificação do tabaco nas propriedades de agricultores produtores de fumo. Afirma que é um povo muito trabalhador e importante para a economia do Estado, assim é necessário equilibrar as forças entre o comprador e aquele que vende, pois é recorrente a reclamação dos produtores de fumo que, muitas vezes, durante a classificação, há um questionamento em relação à classificação da folha.

Esclarece que essa classificação é feita dentro da empresa compradora, e o que acontece é que o produtor leva, paga o frete, e tem que aguardar o resultado. Explica que essa dissonância entre o entendimento dos técnicos, que poderiam ir até a lavoura e fazer a classificação, faz com que ele seja obrigado a vender pelo preço que a empresa oferece, caso contrário, terá que procurar outra comercialização. *[Taquígrafa: Eliana]*

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) - Passa a Presidência à Deputada Paulinha.

DEPUTADO DELEGADO EGIDIO (Orador) – Manifesta-se sobre como conhecer o caráter de uma pessoa. Argumenta que os maus tratos aos animais expõem o caráter de uma pessoa, afirmando que quem maltrata um animal também pode ter o mesmo comportamento com uma pessoa. Informa que recebeu muitas mensagens sobre um caso na cidade de Ponte Alta. Relata o ato de crueldade praticado por um servidor público da Prefeitura, contra um cachorro, dentro de uma creche onde crianças deveriam estar aprendendo. Alerta dizendo que, nesse caso, foi contra um animal, em outro dia poderia ser contra uma criança.

Exemplifica situações de denúncias de maus tratos aos animais, afirmando que, às vezes, existe a possibilidade de estar ocorrendo também violência contra uma mulher ou estar havendo abuso sexual contra uma criança, necessitando encaminhar para o Conselho Tutelar, para o Serviço Social, situações mais sérias e complicadas.

Reforça que irá acompanhar de perto esse caso, e se comprovada a crueldade vai cobrar que esse criminoso seja imediatamente preso.

Deputado Napoleão Bernardes (Aparteante) – Tece elogios ao deputado por seu brilhante trabalho junto a essa causa, até então como Delegado de Polícia muito combativo e firme. *[Taquígrafa: Eliana]*

DEPUTADO MATHEUS CADORIN (Orador) – Discorre sobre os projetos já apresentados na Casa com apenas um mês de trabalho, os quais facilitarão para os catarinenses em todo Estado.

Informa que protocolou projeto de lei elaborado por uma ferramenta de inteligência artificial, que dispõe sobre a publicação dos estoques de medicamentos nos depósitos do Estado, e que talvez seja o primeiro projeto de lei redigido por uma IA. Acrescenta que utilizou a ferramenta Chat GPT e o texto foi revisado pela assessoria jurídica do seu gabinete.

Coloca-se à disposição dos demais parlamentares para futuras conversas sobre o tema e demonstra-se esperançoso em seu mandato, dizendo que o objetivo é a inovação e quebra de barreiras em favor do povo catarinense. *[Taquígrafia: Guilherme]*

DEPUTADA PAULINHA (Presidente) - Parabeniza o colega, ressaltando que a larga experiência do mesmo nessa área vai enobrecer a Casa e deixar os parlamentares mais contemporâneos, mais abertos ao mundo da tecnologia.

Partidos Políticos

Partido: PODEMOS

DEPUTADO CAMILO MARTINS (Orador) – Destaca a sua reunião com o Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina. Informa que, após a reunião, fez um pedido ao Governador do Estado para que envie à Assembleia Legislativa um projeto de lei aumentando as vagas do Cetisp. Ressalta também a necessidade de se dar início aos convênios com as prefeituras que precisam requisitar os Cetisp em suas cidades. Solicita apoio aos colegas companheiros de partido do Governador, assim como apoio do Líder do Governo. *[Taquígrafia: Milyane]*

Deputado Ivan Naatz - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADA PAULINHA (Presidente) - Concede a palavra, pela ordem, ao Deputado Ivan Naatz.

DEPUTADO IVAN NAATZ - Ressalta aos colegas e à Mesa Diretora, a expedição da Portaria Interministerial do Ministério do Meio Ambiente, nº 01, de 28 de fevereiro de 2023, que estabelece as regras para captura da tainha em Santa Catarina. Alega que não traz autorização para pesca profissional no Estado. Reitera a preocupação porque o Ministério já lançou a portaria, dificultando a indústria pesqueira catarinense.

Partido: PL

DEPUTADO MAURÍCIO PEIXER (Orador) – Parabeniza o Jornal *A Notícia* pelos 100 anos de existência, que foi criado dia 24 de fevereiro de 1923, em Joinville. Comenta sobre a criação da primeira edição e a importância do jornal para a cidade. Destaca importantes pessoas que presidiram e desenvolveram o jornal. Também enaltece jornalistas e colunistas que participaram da empresa. Lembra que o jornal fez a cobertura da 2ª Guerra Mundial e o anúncio da chegada do Ballet Bolshoi. Elogia os temas pautados no jornal, as informações corretas e a imparcialidade.

Parabeniza a fala do Deputado Antídio a respeito do padre Aloísio Boeing na sessão anterior. Tece diversos elogios e compartilha as suas histórias de vida com o padre. *[Taquígrafia: Northon]*

DEPUTADO LUNELLI (Orador) - Faz a leitura de seu pronunciamento sobre o tema infraestrutura.

(Passa a ler.)

"Cumprimento os meus colegas deputados e a todos que acompanham essa sessão também pelos canais da Alesc.

Eu faço uso da tribuna hoje para falar sobre um tema que merece a atenção de todos nós. Tivemos acesso a um estudo detalhado e atual elaborado pela Confederação Nacional dos Transportes, que mostra a situação preocupante das rodovias catarinenses, tanto as de responsabilidade do governo federal, quanto as rodovias estaduais. Foram analisados 3.510 quilômetros de rodovias. Enquanto Santa Catarina lidera em diversos quesitos, inclusive por sua força econômica e vocação para inovação, estamos em 16º lugar quando consideramos a situação das rodovias. Sim, 16º lugar entre os Estados brasileiros. Situação vergonhosa, que traz inúmeros prejuízos. E se avaliarmos o histórico, ao longo dos anos, constatamos uma grande piora.

Na última década, o percentual de rodovias catarinenses em condição boa ou regular caiu de 55%, em 2013, para 31,8% em 2023. Outro número chocante. Apenas 2% do pavimento das estradas que cortam nosso Estado estão em situação considerada perfeita e não há nenhuma estrada catarinense no *ranking* das 10 melhores do Brasil.

O relatório da Confederação Nacional dos Transportes indica que o Estado precisa de R\$3 bilhões de investimentos para recuperação e manutenção de estradas. De acordo com o estudo, a maior parte dos recursos necessários em Santa Catarina são para reconstrução e recuperação de estradas – R\$2,24 bilhões, segundo o cálculo da CNT. Para manutenção, o Estado precisa de mais R\$820 milhões. O levantamento considerou a situação da pavimentação, sinalização e geometria. A pior rodovia, no *ranking* geral, é a BR-163, que fica entre Dionísio Cerqueira e São Miguel do Oeste. E eu que andei por todo esse Estado, posso afirmar sem medo de errar que parecida com a 163, lamentavelmente, temos muitas estradas. Isso sem falar em rodovias que estão com obras se arrastando há anos, como a BR-280, a BR-470, sem previsão concreta de conclusão.

Sobre as rodovias estaduais, de acordo com levantamentos da FIESC, cerca de 62% da malha está em condição precária, exigindo investimentos urgentes na conservação, restauração e manutenção. Não podemos olhar esses números e depois colocar esse relatório na gaveta. É responsabilidade desta Casa agir para ajudar a mudar essa situação, que me revolta. Estrada sem condições é mercadoria mais cara no supermercado, é custo elevado para indústria, é perda de tempo para todos. É um risco constante para os motoristas. Somente no ano passado, os custos estimados com acidentes somaram R\$12,91 bilhões. A precariedade das nossas rodovias tem efeitos diretos também nos custos do Sistema Unificado de Saúde, nas perdas humanas, além da perda de competitividade.

Assumi nesta terça-feira a presidência da Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano e vou pegar firme nessa questão. Não vou descansar enquanto não perceber que os governos federal e estadual entenderam a necessidade de investir pesado na nossa infraestrutura. O catarinense merece mais respeito. Esse descaso tem que acabar. Dinheiro tem, o problema é a falta de visão, falta de prioridade, falta de eficiência na aplicação dos recursos que são pagos pelo trabalhador, pelo empresário. E ninguém pode dizer que não sabe o que fazer.

Temos amplos e sérios estudos, como este da Confederação Nacional dos Transportes e da própria Fiesc, que apontam o que precisa ser feito. Aumento do investimento público nas estradas, e maior efetividade das obras. E concessão quando necessário, uma concessão justa, e bem supervisionada. Segundo a CNT, as rodovias pedagiadas registram investimento anual três vezes maior do que as estradas que estão sob a responsabilidade pública. Olhem, aqui está, mais um exemplo claro da dificuldade do setor público de dar resultado, devolvendo os impostos cobrados com serviços de qualidade.

Caros colegas, temos o grande desafio em ajudar a viabilizar para Santa Catarina uma infraestrutura de transporte e logística condizente com a sua pujante atividade produtiva e contribuição socioeconômica para o Brasil.

Eu, como deputado de Santa Catarina e como presidente da Comissão de Transportes, estou 100% à disposição para trabalhar e ajudar a mudar essa realidade. E conclamo aos demais colegas para uma grande mobilização juntamente com o Fórum Parlamentar, representantes do Governo do Estado, e das entidades de Santa Catarina, para levarmos uma pauta conjunta a Brasília. Vamos somar forças em defesa dos catarinenses." *[Taquígrafa: Rubia]*

DEPUTADA PAULINHA (Presidente) – Não havendo mais oradores inscritos, suspende a sessão até às 16h.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Pedido de Informação n. 0049/2023, de autoria do Deputado Repórter Sérgio Guimarães, solicitando ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina informações acerca dos registros de ocorrência com fatos de violência ou grave ameaça ocorridos nas dependências das unidades escolares de Santa Catarina.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0050/2023, de autoria do Deputado Repórter Sérgio Guimarães, solicitando ao Secretário de Estado da Defesa Civil informações acerca da conclusão da obra da ponte que faz a ligação entre os municípios de Santo Amaro da Imperatriz e Palhoça.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0051/2023, de autoria do Deputado Oscar Gutz, solicitando ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade informações acerca da ponte sobre o Rio Paleta, na SC-425, entre os municípios de Mirim Doce e Pouso Redondo.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0052/2023, de autoria do Deputado Oscar Gutz, solicitando ao Secretário de Estado de Educação, informações acerca da situação da reforma da Escola de Educação Básica Cecília Bertha Hildegard Cardoso, no município de Lontras.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0113/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, manifestando aplauso ao senhor Daniel Boabaid, do Ofício de Registro de Imóveis de Barra Velha, por ter sido destaque nacional no final do ano de 2022 no Prêmio de Qualidade Total (PQTA).

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0114/2023, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, manifestando aplauso à senhora Margarete Luzzani, Diretora da Escola de Ensino Básico Julius Karten, do município de Jaraguá do Sul, pela passagem dos 100 anos de fundação da referida entidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0115/2023, de autoria do Deputado Massocco, manifestando aplauso ao Magnífico Reitor Luciano Bendlin e Vice-Reitora Solange Sprandel da Silva, da Universidade do Contestado - UnC, pelo início das atividades do Curso de Medicina no Campus Concórdia.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0116/2023, de autoria do Deputado Repórter Sérgio Guimarães, manifestando aplauso aos senhores Sérgio Farias Gomes, Paulo Sérgio da Silva e Rogério Antônio Machado, organizadores do Bloco da Pracinha pela participação no Carnaval de Laguna 2023.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0117/2023, de autoria do Deputado Repórter Sérgio Guimarães, manifestando aplauso ao senhor Renato da Silva Braz, Presidente do Bloko Rosa, pela participação no Carnaval de Laguna 2023.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0118/2023, de autoria do Deputado Repórter Sérgio Guimarães, manifestando aplauso aos senhores Manuel Francisco Leal e Helder Machado, Organizadores do Bloko Skentaí, pela participação no Carnaval de Laguna 2023.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0119/2023, de autoria do Deputado Repórter Sérgio Guimarães, manifestando aplauso ao senhor Matheus Santos, Presidente do Bloco Babalaô, pela participação no Carnaval de Laguna 2023.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0120/2023, de autoria do Deputado Repórter Sérgio Guimarães, manifestando aplauso ao senhor Jorge Fernandes Zamoner, Presidente da Escola de Samba Acadêmicos do Grande Vale pela conquista no Campeonato nos Desfiles das Escolas de Samba de Joaçaba no Carnaval de 2023.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0121/2023, de autoria do Deputado Jessé Lopes, manifestando aplauso a diversos policiais militares pelo salvamento de homem que pretendia cometer suicídio no Município de Garopaba.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0122/2023, de autoria do Deputado Fernando Krelling, manifestando aplauso ao senhor Silvio lung, Diretor-Geral do Grupo Bom Jesus Ielusc, pela passagem dos 97 anos de fundação da referida entidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0123/2023, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, manifestando aplauso ao Pastor Rholyston Carlos da Rosa, Presidente da Banda Melodias de Vitória, pela passagem dos 40 anos de fundação da referida entidade.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0124/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, manifestando pesar pelo falecimento do Senhor Elias Seleme Neto.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0125/2023, de autoria do Deputado Repórter Sérgio Guimarães, manifestando aplauso a diversos Policiais Militares do 34º Batalhão Polícia Militar de Santa Catarina, por impedir um homem que tentava suicídio no dia 27 no Município de Garopaba.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Retira da pauta da Ordem do Dia a moção n. 126/2023 por solicitação do Deputado Ivan Naatz.

Requerimento n. 0574/2023, de autoria do Deputado Repórter Sérgio Guimarães, solicitando ao Secretário Executivo da SAMAE, de Palhoça, informações acerca da quantidade de habitações com fornecimento de água e sem fornecimento.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 0496/2023 e 0507/2023, de autoria do Deputado Altair Silva; 0508/2023, 0555/2023, 0557/2023, 0559/2023, 0561/2023 e 0565/2023, de autoria do Deputado Camilo Martins; 0509/2023, de autoria do Deputado Fernando Krelling; 0510/2023, de autoria do Deputado Delegado Egidio; 0511/2023, 0512/2023, 0513/2023, 0514/2023, 0515/2023, 0516/2023, 0517/2023, 0518/2023, 0519/2023, 0520/2023, 0521/2023, 0522/2023 e 0523/2023, de autoria do Deputado Pepê Collaço; 0524/2023, de autoria do Deputado Tiago Zilli; 0525/2023, de autoria do Deputado Marcos da Rosa; 0526/2023, 0527/2023 e 0528/2023, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 0529/2023, de autoria do Deputado Jair Miotto; 0530/2023, 0531/2023, 0532/2023, 0533/2023, 0534/2023, 0535/2023, 0536/2023, 0537/2023, 0538/2023, 0539/2023, 0540/2023, 0541/2023, 0542/2023, 0543/2023, 0544/2023, 0545/2023, 0546/2023, 0547/2023, 0548/2023, 0549/2023, 0552/2023, 0553/2023, 0554/2023, 0556/2023, 0558/2023, 0560/2023, 0562/2023, 0563/2023, 0564/2023 e 0566/2023, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark; 0550/2023, de autoria do Deputado Oscar Gutz; 0567/2023, 0568/2023, 0569/2023 e 0570/2023, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera; 0571/2023, de autoria do Deputado Carlos Humberto; 0572/2023 e 0573/2023, de autoria do Deputado Sargento Lima.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 0091/2023 e 0092/2023, de autoria do Deputado Repórter Sérgio Guimarães; e 0093/2023, de autoria do Deputado Jair Miotto.

Finda a pauta da Ordem do Dia. [Taquiografia: Cinthia]

Explicação Pessoal

Deputado Marcos da Rosa - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Concede a palavra, pela ordem ao Deputado Marcos da Rosa.

DEPUTADO MARCOS DA ROSA - Informa que encaminhou um pedido de informação ao Governo do Estado, à Secretaria de Administração, solicitando, de acordo com Regimento Interno desta Casa, esclarecimentos sobre a suspensão do atendimento ao público do posto do SINE, Sistema Nacional de Emprego, em Blumenau. Conclui que, segundo o Governo, as contas com a empresa prestadora de serviço estão em dia, mas que a notícia no Jornal *ND+* fala que o pagamento está atrasado.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Esclarece que o pedido de informação do deputado será apreciado na próxima sessão.

Deputado Padre Pedro Baldissera - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Concede a palavra, pela ordem, ao Deputado Padre Pedro Baldissera.

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA - Reitera o convite, a todos os deputados e deputadas, para a instalação do Fórum do Aquífero Guarani e das Águas Superficiais, às 16h30, na sala da imprensa.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Não havendo oradores inscritos, encerra a presente sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental.

Está encerrada a sessão. *(Ata sem revisão dos oradores.)*

[Revisão: Taquígrafa Rubia]

CADERNO LEGISLATIVO**PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO****PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI 0039/2023**

ESTABELEÇA O PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO PARA O LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTÍSTA - TEA.

Art. 1º Fica estabelecido que no Estado de Santa Catarina que o laudo médico pericial tenha validade por prazo indeterminado:

Parágrafo único - O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos em legislação pertinente.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo determinar que o laudo médico pericial ateste que o Transtorno do Espectro Autista tenha o prazo de validade indeterminado.

O Autismo é um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por alterações na comunicação social e no comportamento. Pessoas autistas podem também apresentar alterações sensoriais, respondendo de maneira diferenciada aos estímulos recebidos do ambiente. Apesar de ser um **transtorno permanente, sem cura**.

Estima-se que o Espectro Autista - TEA atinja quase 2 milhões de pessoas no Brasil e de 1 a 2% da população no mundo.

Seu diagnóstico normalmente é feito na infância, podendo ser dividido em 3 níveis, leve, moderado ou severo.

Como é sabido por todos a fila do SUS para neurologista, psiquiatra, entre outros, é enorme tornando-se inviável um laudo ter prazo de validade determinado, sendo que o autismo não é momentâneo e sim acometido por

toda sua vida, podendo ser amenizado por tratamentos e intervenções, assim se faz necessário que o laudo médico atestado por especialistas seja indeterminado.

Sala da Sessões,

Repórter Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 0043/2023

Dispõe sobre o prazo de validade do laudo e perícia médica que atestam deficiências de caráter permanente no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art.1°. O laudo médico pericial que ateste deficiências de caráter permanente, para fins de obtenção de benefícios destinados a pessoa com deficiência previstos na legislação do Estadual, tem validade por prazo indeterminado, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§1° O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§2° O laudo de que trata esta Lei poderá ser apresentado para as autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal n° 13.726, de 8 de Outubro de 2018.

§3° A apresentação do laudo de que trata esta lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o caput.

§4° O laudo deve constar o nome completo do paciente; número do CPF; a numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF); carimbo e número de registro do médico no conselho profissional e a condição de irreversibilidade da deficiência de qualquer natureza.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Julio Garcia

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) representou um grande avanço para as pessoas com deficiência no Brasil. Muitas vezes, porém, para ter acesso aos seus direitos e garantias essas pessoas precisam apresentar laudo recente que ateste sua condição de saúde, mesmo nos casos em que as limitações são de caráter permanente.

Tornar sem prazo de validade o laudo médico pericial que ateste deficiências de caráter permanente para fins de obtenção de benefícios destinados a pessoa com deficiência previstos na legislação estadual, contribuirá muito na vida dessas pessoas com deficiência, bem como na de seus familiares, pois facilitará algumas situações do cotidiano como matrícula em escolas e instituições para pessoas com deficiências, que exigem apresentação de laudo médico válido, além de outros direitos garantidos pela Constituição Federal que proporcionam o bem-estar pessoal, social e econômico

Muitas deficiências não possuem caráter passageiro ou intermitente. Uma vez diagnosticada, esta condição permanecerá por toda a vida, ainda que hajam melhorias na intensidade com que ela se manifesta. No cotidiano das pessoas com deficiências e seus familiares, uma das dificuldades para busca dos seus direitos ou benefícios permitidos por lei reside na exigência de laudo que comprove a existência da deficiência, emitido recentemente por médicos especialistas. Dentre as reclamações observadas pelos familiares e por entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, está a exigência, por parte de empresas e órgãos públicos, de laudo atual a cada vez que se busca um direito. E isto demanda agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento, gastos muitas vezes desnecessários.

O caráter permanente destas deficiências torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Ampliar o prazo de validade destes laudos facilitará muito a vida das pessoas com deficiência e seus familiares. Pelas razões aqui apresentadas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.
Sala das Sessões

Julio Garcia

Deputado Estadual

————— * * * —————

PROJETO DE LEI 0044/2023

Acrescenta os incisos XIX e XX no art. 5º da Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022, a fim de incluir a possibilidade de repasse de recursos financeiros do FUNDO SOCIAL às Redes Femininas e Masculinas de Combate ao Câncer e às Associações de Amigos dos Autistas (AMA), devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido dos incisos XIX e XX:

Art. 5º

XIX - repasse de recursos financeiros às Redes Femininas e Masculinas de Combate ao Câncer, devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina;

XX - repasse de recursos financeiros às Associações de Amigos dos Autistas (AMA), devidamente constituídas no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICAÇÃO

É notório e público que as Redes Femininas e Masculinas de Combate ao Câncer (RFCC) sediadas nos municípios catarinenses realizam um ótimo e importante serviço de prevenção, tratamento e recuperação das mulheres e homens acometidas por esta terrível doença.

O presente Projeto de Lei permite que o Estado de Santa Catarina possa firmar convênio com as referidas entidades utilizando a movimentação e a aplicação dos recursos do Fundo Social, conforme dispõe a Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022 que tem entre outros objetivos: saúde e à melhoria da qualidade de vida (art. 5º, incisos I e II).

As Redes Femininas e Masculinas de Combate ao Câncer muito das vezes executam com mais efetividade e qualidade os serviços inerentes ao setor público, pois as voluntárias e voluntários colaboram por solidariedade, paixão e altruísmo trazendo alento no momento que as mulheres mais precisam de ajuda e acompanhamento efetivo, técnico profissional.

Desta forma, a possibilidade de firmar convênios entre o Estado e às RFCC através da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Social, possibilitando repasse financeiro, será um divisor de águas como ajuda financeira as entidades que contribuem com serviços que deveriam ser disponibilizado pelo Poder Público, podendo realizar com mais tranquilidade e aumentar a disponibilização dos serviços prestados em cada município catarinense.

Em relação às Associações de Amigos dos Autistas (AMA) não é diferente, uma vez que o apoio financeiro será primordial para prestação dos serviços essenciais desenvolvidos junto aos Autistas, que precisam de acompanhamento com profissionais multidisciplinares, trazendo conforto tanto aos atendidos como seus familiares.

Pelo exposto, conta-se com o apoio dos meus Pares para aprovação desta proposta legislativa.

Volnei Weber

Deputado Estadual

————— * * * —————

PROJETO DE LEI 0045/2023

Altera o inciso IX do art.124-C da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para acrescentar a meliponicultura como atividade de interesse social.

Art. 1º O inciso IX do art. 124-C da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.124-C.....

IX - as atividades relacionadas à apicultura e à meliponicultura." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à elevada consideração dos demais Deputados o presente Projeto de Lei, que visa alterar o inciso IX do art.124-C da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para acrescentar a meliponicultura como atividade de interesse social.

Para melhor compreensão da matéria, importante definir conceitualmente os termos: 1) Meliponicultura é a atividade de criação de espécies de abelhas sem ferrão, também conhecidas como abelhas indígenas, abelhas nativas ou meliponíneos. Pertencem à ordem Hymenóptera, à subfamília Meliponinae, agrupadas em três tribos: Meliponini, Trogonini e Lestrimelitini. As abelhas sem ferrão são os principais polinizadores das matas brasileiras. Conforme a floresta, entre 30% e 80% das plantas são polinizadas por uma ou mais espécies de abelhas da subfamília Meliponinae; 2) Apicultura é a ciência, ou arte, da criação de abelhas com ferrão. Trata-se de um ramo da zootecnia. É a criação racional de abelhas para o lazer, ou fins comerciais. Pode ter como objetivo, por exemplo, a produção de mel, própolis, geleia real, pólen, cera de abelha e veneno, ou mesmo fazer parte de um projeto de paisagismo. Essas informações, ambas acessadas em fevereiro de 2023, estão disponíveis em: <https://publicacoes.epagri.sc.gov.br/BD/article/view/408>; e <http://www.revistaagropecuaria.com.br/2011/06/03/apicultura/>).

Assim, vale destacar que o referido inciso do art. 124-C da supramencionada Lei já estabelece a apicultura como atividade de interesse social, porém, não prevê dentro da abrangência de tal atividade a criação de espécies de abelhas sem ferrão - a meliponicultura.

Portanto, mediante o inquestionável interesse econômico e social da matéria para o estado de Santa Catarina, faz-se mister o apoio dos Parlamentares para sua efetiva aprovação.

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI 0046/2023

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO, QUE CONSTATAREM INDÍCIOS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS ATENDIDOS, EM COMUNICAR O FATO DE IMEDIATO À POLÍCIA CIVIL."

Art. 1º - Os responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário, ficam obrigados, a notificar à Polícia Civil de Santa Catarina, ou através da Delegacia Virtual de Proteção Animal, os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos contra animal.

§ 1º - A notificação de que trata o *caput* conterà:

I- nome e endereço da pessoa que estiver acompanhando o animal no momento do atendimento;

II- relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a

descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.

§ 2º - O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às sanções legais previstas na Lei nº. 12.854, de 22 de dezembro de 2023, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa despertar a atenção de todos para o grande número de ocorrências de maus tratos aos animais. Os Médicos Veterinários constatarem indícios de graves lesões nos animais, incluindo inclusive prática de crueldade e episódios de grave desnutrição. Os maus- tratos são constatados também, por Pet Shops e Estabelecimentos que comercializam remédios e alimentos para animais.

Quando o profissional verificar maus-tratos a animais de qualquer espécie, sejam domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos - como abandono, envenenamento, presos em correntes ou cordas curtas, mutilação, pânico, estresse, agressão física, animais debilitados ou desnutridos, em sendo profissional da área, deverá, de imediato comunicar as autoridades competentes. Deverá lavrar Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia mais próxima da Clínica ou estabelecimento ou ligar para polícia, denunciar ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA, vigilância sanitária ou zoonoses.

O Profissional da área, não será o Autor do Processo Judicial que for aberto a pedido do Delegado, pois o Decreto 24645/1934, reza em seu artigo 1.º - *Todos os animais existentes no país são tutelados do estado*. Logo, uma vez concluído o inquérito para apuração do crime, ou depois de elaborado o TCO, o Delegado o encaminhará ao juízo para a abertura da competente ação penal onde o Autor da Ação será o Estado.

Dessa forma, roga-se aos Nobres Pares desta Casa de Leis, o valoroso apoio para a Aprovação do Presente Projeto, que muito contribuirá, para que os Veterinários e demais profissionais que trabalham com animais, se juntem na defesa dos animais.

Sala da Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI 0047/2023

Dispõe sobre a vedação de execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades escolares da rede de ensino do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação da execução de músicas e videoclipes com conteúdo que remeta, aluda ou incentive o uso de drogas, o cometimento de ilícitos e possuam conteúdo erotizado, nas unidades de ensino públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 2º Fica vedada, nas unidades de ensino, das redes públicas e privadas de ensino do Estado de Santa Catarina, a reprodução de músicas e videoclipes que contenham:

I - letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem a criminalidade e o cometimento de ilícitos penais;

II - letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem o uso de drogas ilícitas; e

III - letras, coreografias, e quaisquer conteúdos verbais ou não verbais de cunho sexual e erótico.

Parágrafo único. São excetuadas do *caput* deste artigo as unidades de ensino de nível superior.

Art. 3º Os coordenadores, diretores e responsáveis pelas unidades de ensino que infringirem o disposto no art. 2º desta Lei responderão:

I - quando praticado por funcionário público, ou à revelia deste: por meio de procedimento administrativo disciplinar, sendo passível da aplicação das penas previstas em lei específica;

II - quando praticado por funcionário de empresa privada ou à revelia deste: as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade; cumulada com

b) multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos aos estabelecimentos privados onde se tenha praticado o ilícito, sendo elevado ao teto após a primeira reincidência.

Parágrafo Único. Aplica-se a multa de que trata a alínea b do inciso II deste artigo ao servidor público que comprovadamente omitir-se frente ao não atendimento do que dispõe esta Lei ou concorrer para o seu descumprimento.

Art. 4º O diretor ou gestor da unidade escolar será o responsável necessário por fiscalizar o cumprimento da lei, e o descumprimento acarretará a interrupção imediata do evento no qual o material estiver sendo reproduzido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5º Qualquer do povo que verifique a ocorrência descrita no art. 2º da presente Lei, na omissão da gestão escolar, poderá fazer denúncia aos órgãos competentes.

Art. 6º Os valores arrecadados em decorrência da multa de que trata a alínea b do inciso II do artigo 3º desta Lei serão integralmente revertidos ao Fundo para Infância e Adolescência Estadual - FIA.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de março de 2023.

Deputado **Jessé Lopes**

(PL/SC)

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICATIVA

Segundo demonstrado pelo médico e escritor franco-vietnamita, Dr. Minh Dung Nghiem:

É preciso perceber que, desde há menos de duas gerações, e graças aos meios de difusão modernos, a música invade a vida cotidiana do homem, desde a mais tenra infância e em todos os níveis da sociedade. Segundo as neurociências, o pensamento de certos jovens já sofreu uma mutação por conta do desenvolvimento e da vulgarização do audiovisual: ele se desenvolve como o roteiro no homem primitivo, e tudo isso malgrado a escolarização obrigatória.

Em seu estudo intitulado Música, Inteligência e Personalidade: O Comportamento do Homem em Função da Manipulação Cerebral, o Dr. Nghiem comprova que a música modifica a personalidade ou o Q.I. (quociente intelectual) de uma criança, em outras palavras, a qualidade da música consumida pode transformar toda uma civilização.

Sir Roger Scruton também afirmou em seu artigo A Tirania da Música Pop, que não devemos subestimar a tirania exercida pela música pop contra o cérebro humano. A repetição constante de chavões musicais, em cada momento do dia e da noite, vicia.

Segundo o filósofo britânico, A poluição do pop tem um efeito sobre a apreciação musical comparável ao efeito que a pornografia tem sobre o sexo. Tudo aquilo que é belo, especial e cheio de amor é substituído por um mecanicismo tedioso. Assim como os viciados em pornografia perdem a capacidade de sentir o verdadeiro amor sexual, assim também os viciados em música pop perdem a sua capacidade de ter uma experiência musical genuína.

Diante das evidências acima indicadas, dentre muitos outros trabalhos científicos que poderiam ser citados aqui, faz-se necessário que o Estado de Santa Catarina disponha de uma lei que proteja nossos jovens e crianças dos perigos envolvidos com a propagação de músicas de conteúdo que venha a lhes causar degradação intelectual e moral.

Sala das Sessões, 4 de março de 2023.

Deputado **Jessé Lopes**

(PL/SC)

— * * * —

PROJETO DE LEI 0048/2023

Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos em todo Estado de Santa Catarina - discriminados na Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017 - Institui a Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus e dá outras providências.

Art. 1º Fica equiparado o Lúpus Eritematoso Sistêmico - Lúpus - às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos em todo o Estado de Santa Catarina.

§1º Ficam assegurados às pessoas portadoras da doença de que trata o *caput*, os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou intelectual previstos na Constituição da República, bem como os previstos na Lei Estadual 17.292, de 19 de outubro de 2017.

§2º Fica assegurado também o atendimento prioritário às pessoas portadoras de Lúpus Eritematoso Sistêmico pelos estabelecimentos públicos e privados sediados no Estado de Santa Catarina, bem como fica assegurado às mesmas o direito ao uso de vagas de estacionamentos reservadas às pessoas com necessidades especiais.

§3º Para efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos todos que ofereçam atendimento ao público.

Art. 2º É facultado à Secretaria Estadual de Saúde a promoção de estudos para a elaboração de um cadastro único em âmbito estadual das pessoas com Lúpus, desde que contenha, minimamente, as seguintes informações a elas relacionadas:

- I - condições de saúde e de necessidades assistenciais;
- II - acompanhamentos clínico, assistencial e laboral;
- III - mecanismos de proteção social.

Art. 3º Fica criada a Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES, a qual poderá compreender as seguintes ações, dentre outras:

- I - campanhas de divulgação, tendo como principais metas:
 - a) elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;
 - b) precauções a serem tomadas pelos portadores;
 - c) orientações sobre tratamento médico adequado e suporte às famílias de portadores de LES.
- II - implantação de informações sobre a população atingida;
 - a) obtenção de informações sobre a população atingida;
 - b) detecção do índice de incidência da doença;
 - c) contribuição para aprimoramento de pesquisas científicas sobre o tema.
- III - elaboração de parcerias e convênios com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas de iniciativa privada, a fim de fornecer meios de identificação dos acometidos pela LES, bem como estabelecer trabalhos conjuntos acerca do Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias referentes a SES.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado **Jessé Lopes**

(PL/SC)

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICATIVA

O Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES), é uma doença crônica autoimune cuja causa não é totalmente conhecida, sendo diagnosticado com base em critérios clínicos e laboratoriais. Provavelmente resulta da interação de fatores genéticos, hormonais, ambientais e infecciosos que levam à perda da tolerância imunológica com produção de autoanticorpos. Pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, tais como pele, articulações, rins, cérebro e outros órgãos.

O lúpus pode ocorrer em pessoas de qualquer idade, raça e sexo, porém as mulheres são muito mais acometidas. Ocorre principalmente entre 20 e 45 anos, sendo um pouco mais frequente em pessoas mestiças e nos afrodescendentes. No Brasil, não dispomos de números exatos, mas as estimativas indicam que existam cerca de 65.000 pessoas com lúpus, sendo

a maioria mulheres. Acredita-se assim que uma a cada 1.700 mulheres no Brasil tenha a doença. Desta forma, em uma cidade como o Rio de Janeiro teríamos cerca de 4.000 pessoas com lúpus e em São Paulo aproximadamente 6.000.

<https://www.reumatologia.org.br/doencas/principais-doencas/lupus-eritematoso-sistêmico-les/>

Os sintomas do LES são diversos e tipicamente variam em intensidade de acordo com a fase de atividade ou remissão da doença. É muito comum que a pessoa apresente manifestações gerais como cansaço, desânimo, febre baixa (mas raramente, pode ser alta), emagrecimento e perda de apetite. A doença não tem cura e seu tratamento além de caro é muito intenso, trabalhoso e difícil.

O desconhecimento dos sintomas pela população, a falta de preparo das equipes de saúde primária para o diagnóstico, e as dificuldades de acesso a medicamentos modernos e tratamento adequado, principalmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), são alguns dos principais problemas enfrentados pelos doentes.

A mortalidade de um portador de lúpus é de cinco a dez vezes maior do que na população em geral, mesmo sob tratamento. De 18% a 33% enfrentam situação tão crítica que se tornam incapazes para o trabalho, ou seja, um terço dos doentes, em idade ativa, não pode exercer atividades laborais.

<http://www.scielo.br/pdf/rbr/v55n1/0482-5004-rbr-55-01-0001.pdf>

Para a Organização Mundial de Saúde, a palavra deficiência significa uma anomalia de estrutura ou de aparência do corpo humano e do funcionamento de um órgão ou sistema, independentemente de sua causa, tratando-se em princípio de uma perturbação de tipo orgânico. Por sua vez, concebe que a incapacidade reflete as consequências de uma deficiência no âmbito funcional e da atividade do indivíduo, representando desse modo uma perturbação no plano pessoal, sendo que as desvantagens são concebidas como as limitações experimentadas pelo indivíduo em virtude da deficiência e da incapacidade, refletindo-se, portanto, nas relações do indivíduo com o meio, bem como em sua adaptação ao mesmo.

Diante desse contexto, considerando a gravidade da doença e as dificuldades a que são submetidos os portadores de lúpus, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Sessões,

Deputado **Jessé Lopes**

(PL/SC)

— * * * —

PROJETO DE LEI 0049/2023

Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no âmbito estadual e dá outras providências.

Art. 1º O Cordão de Girassol é considerado o símbolo estadual de identificação das pessoas com deficiências ocultas, desde fabricado em conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas em decreto a ser publicado pelo Poder Executivo.

Art. 2º O uso do Cordão de Girassol assegura os direitos a atenção especial necessária, garantindo assim o atendimento prioritário e humanizado aos seus portadores legítimos, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Art. 3º Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos são obrigadas a dispensar atendimento prioritário por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;

- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral;
- VII - similares.

Art. 5º A Regulamentação para cadastramento dos portadores do Cordão de Girassol ficará a cargo da Secretaria responsável pela política de pessoas com deficiência.

Art. 6º Aos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com deficiências ocultas de posse de Carteira de Identificação ou laudo médico que se encontram em vulnerabilidade social, lhes será garantida a autorização para a emissão do cordão de forma gratuita, podendo também ser adquirido pelos portadores das demais deficiências ocultas.

Art. 7º O Poder Executivo, juntamente com demais instituições parceiras, poderá promover campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado **Jessé Lopes**
(PL/SC)

Lido no Expediente
Sessão de 28/03/23

JUSTIFICATIVA

O Cordão Girassol tem como finalidade a identificação de pessoas com deficiências ocultas, principalmente, em grandes estabelecimentos. O cordão é composto por uma faixa estreita verde e estampada com figuras de girassóis para sinalizar a preferência de atendimento e suporte diferenciado a indivíduos com deficiências.

Dentre as deficiências ocultas, temos o autismo, o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), demência, Doença de Crohn, colite ulcerosa e fobias relacionadas a voos, entre outras. As principais características dessas deficiências estão relacionadas à interação social, comunicação (verbal e não verbal), comportamentos restritivos e destemperos emocionais.

Com a identificação de uma pessoa com o Cordão de Girassol as equipes de atendimento podem e devem dar prioridade a este, juntamente com seus acompanhantes.

A utilização do cordão, além de sinalizar, busca oferecer mais segurança e assistência as pessoas com deficiências ocultas, evitando assim constrangimentos.

Diante dos motivos elencados acima, solicito a aprovação do presente projeto de lei pelos meus pares.

Sala da Sessões,

Deputado **Jessé Lopes**
(PL/SC)

————— * * * —————

PROJETO DE LEI 0051/2023

Institui o Mês Março Azul, para conscientização e prevenção do câncer de intestino e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Mês Março Azul para conscientização e prevenção do câncer de intestino.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 28/03/23

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)
ANEXO ÚNICO
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....
MARÇO

Março Azul, para conscientização e prevenção do câncer de intestino

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O "Mês Março Azul", tem como escopo a conscientização e prevenção do câncer de intestino, promovendo a divulgação de mecanismos de prevenção, diagnóstico precoce, acesso e qualidade de tratamento do segundo câncer mais frequente em homens e mulheres, no Brasil.

A referida campanha é de iniciativa da Sociedade Catarinense de Coloproctologia (SCCP), Sociedade Catarinense de Gastroenterologia (SOBED-SC) e Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva - Regional SC.

Neste sentido, Santa Catarina estará inserida nesta importante mobilização nacional, com a iluminação de prédios públicos com a cor alusiva, divulgação online de materiais produzidos pela sociedade médica, realização de palestras e eventos.

Por fim, conto com a colaboração dos Nobres pares para a provação do projeto.

----- * * * -----

PROJETO DE LEI 0052/2023

Institui a Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de implementar ações para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher, por meio de medidas educativas e terapêuticas voltadas para a reeducação de homens autores de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos na Lei nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º A Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher terá como objetivos:

I - Promover a conscientização sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e suas consequências;

II - Desenvolver atividades educativas e terapêuticas que visem à reeducação dos homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher;

III - Estimular a formação de grupos de reflexão e discussão com homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher;

IV - Garantir o acesso dos homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher aos serviços especializados de atendimento psicológico e psicossocial;

V - Articular ações com os órgãos do sistema de justiça para a efetivação da Lei Maria da Penha e a aplicação das medidas protetivas de urgência.

Art. 3º Os autores de violência doméstica e familiar contra a mulher serão encaminhados ao Programa de Formação de Grupos Reflexivos.

Parágrafo único. Os Grupos Reflexivos serão conduzidos por facilitadores previamente capacitados para o desenvolvimento dessa modalidade de intervenção, com ênfase nas questões de gênero e das relações de violência dela decorrentes.

Art. 4ª O Poder Executivo trabalhará de forma articulada e coordenada com as entidades da sociedade civil que atuam em defesa dos direitos das mulheres, e com os Poderes Legislativo e Judiciário para o cumprimento dos objetivos desse projeto de Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios para a execução os objetivos desta lei.
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a execução das medidas de que trata esta Lei.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei prevê a instituição da Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista o disposto na Lei Nacional nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que em seu art. 35, V, prevê que o Poder Público, no limite de suas respectivas competências, poderá criar "centros de educação e de reabilitação para os agressores".

Nos termos do parágrafo único do art. 152 da Lei nacional nº 7.210/84, Lei de Execuções Penais, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Ainda, o art. 22, *caput*, da Lei Maria da Penha, apresenta o rol exemplificativo das medidas protetivas que contemplam a possibilidade de o juiz determinar que o autor do fato participe de grupo reflexivo de gênero, como medida genérica de reeducação, proporcionando, via de consequência, segurança à vítima e prevenção de novas violências.

A reeducação, prevista na Lei Maria da Penha, contribui para a conscientização dos homens agressores, inclusive dos que já respondem criminalmente por casos de violência.

Conforme levantamentos realizados, já existem experiências bem sucedidas dos chamados grupos reflexivos de homens em várias partes do país. A frequência ao grupo reflexivo deve ser considerada como uma das condições de cumprimento da medida protetiva ou para a liberdade do autor de violência doméstica e familiar, quando concedida.

Nesse sentido, necessária a instituição de uma política pública como medida educativa de potencial eficácia na diminuição dos crimes de violência contra a mulher ou familiar.

Ante o exposto, e observada a importância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos demais Pares para a sua aprovação.

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI 0053/2023

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos de Autistas do Município de Lauro Muller – AMA-LM/SC e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos de Autistas do Município de Lauro Muller – AMA-LM/SC, com sede no Município de Lauro Müller.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Julio Garcia

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

ANEXO ÚNICO
(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)
“ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
LAURO MÜLLER	LEIS
.....
Associação de Pais e Amigos de Autistas do Município de Lauro Mull - –AMA-LM/SC	
.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Julio Garcia
Deputado Estadual
JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos de Autistas do Município de Lauro Muller –AMA-LM/SC, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a AMA-LM/SC tem por finalidade desenvolver a melhoria da qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em prol da construção de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária, respeitando as diferenças, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Julio Garcia
Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI 0054/23

Altera a Lei nº 18.634, de 2023, que “Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para o fim de prever, em projetos de licenciamento ambiental, a necessidade de mão de obra especializada na remoção de florestas nativas para o manejo de abelhas nativas e tornar obrigatória a inserção de colônias com meliponíneos nas áreas florestais a serem restauradas.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.634, de 7 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV – meliponário: local destinado à criação racional de abelhas sem ferrão (*Meliponini*), composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies;

V – meliponicultor: pessoa que, através do manejo zootécnico, mantém abelhas sem ferrão, objetivando a criação racional, a produção de enxames, a conservação e a utilização das espécies, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, de pólen e de própolis, para o consumo próprio ou para o comércio;

.....

VII – produtos apícolas: aqueles que provêm diretamente das abelhas (mel, própolis, geleia real, apitoxina, cera e pólen), oriundos de processos metabólicos diversos, ou que são por elas coletados para tal e sequestrados pelo apicultor logo após a coleta, como é o caso do pólen;

VIII – apicultura migratória ou móvel: aquela fundamentada na mudança das colmeias, ou apiário, de um local para outro, acompanhando as floradas, visando à produção de mel e à prestação do serviço ecológico da polinização;

IX – meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos – animais sociais que vivem em colmeias –, considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos como abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

X – colônia: família de abelhas sem ferrão, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho;

XI – colmeia (casa das abelhas): os abrigos preparados, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares;

XII – meliponicultor técnico: profissional ou produtor de meliponíneos, cadastrado na Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), com frequência em curso técnico de meliponicultura ou zootecnia, apto a estabelecer manejo zootécnico na retirada de colônias ou na inserção de colônias;

XIII – planos de corte: toda forma de remoção de mata nativa que necessite de autorização de órgão ambiental competente, tais como formação de barragens, loteamentos e derrubadas autorizadas;

XIV – área degradada a ser restaurada: qualquer tipo de área que tenha sofrido degradação de ecossistemas naturais e que necessite de restauração ou restabelecimento de matas ciliares, encostas e rios;

XV – meliponicultura zootécnica: todo tipo de criação, realocação de meliponíneos, onde haja intervenção humana, que envolva criação racional, conservação e produção de forma tecnicamente eficiente, economicamente viável, socialmente justa, englobando manejo, bem estar e sanidade das abelhas; e

XVI – ninhos de abelhas nativas naturalmente instalados: meliponíneos que estão na natureza, instalados naturalmente em árvores, ou ambientes naturais, que não dependam de manejo zootécnico.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado art. 13-A à Lei nº 18.634, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Em projetos de licenciamento ambiental ou de planos de corte em que esteja prevista a remoção de florestas nativas, deverá ser realizada a contratação de mão de obra especializada (meliponicultor técnico) para os serviços de varredura, identificação, retirada e realocação, com manejo zootécnico, de ninhos de abelhas nativas (meliponíneos) naturalmente instalados nas áreas a serem desmatadas, sendo obrigatório o fornecimento de relatório, por meliponicultor técnico, indicando a ausência de meliponíneos, junto à documentação para liberação do licenciamento.” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado art. 13-B à Lei nº 18.634, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 13-B. As áreas degradadas a serem restauradas com cobertura florestal devem receber a inserção de colônias com meliponíneos, provenientes da meliponicultura zootécnica de meliponários devidamente cadastrados na Cidasc, a partir de manejo zootécnico executado por meliponicultor técnico, para a devida polinização de sementes e frutos necessários à restauração e à manutenção dos ecossistemas.” (NR)

Art. 4º Fica acrescentado art. 13-C à Lei nº 18.634, de 2023, com a seguinte redação:

“Art.13-C. Compete ao meliponicultor técnico o cadastramento das colônias de abelhas nativas retiradas e a sua realocação, devendo ser priorizada a sua instalação em espaços públicos, associações de meliponicultura, escolas e projetos sociais, garantida a sanidade e a integridade da colônia.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICAÇÃO

A presente matéria passa a prever, em projetos de licenciamento ambiental ou de planos de corte, a necessidade de mão de obra especializada, quando da remoção de florestas nativas, para o manejo de abelhas nativas, e torna obrigatória a inserção de colônias com meliponíneos nas áreas florestais a serem restauradas, para a devida polinização de sementes e frutos necessários à restauração e à manutenção dos ecossistemas.

Trata-se, portanto, de aprimorar a legislação em vigor (Lei nº 18.634, de 7 de fevereiro de 2023), cuja proposta original é deste Deputado e do então Deputado Moacir Sopelsa, com o objetivo de proteger as abelhas sem ferrão, que são, cientificamente, consideradas espécies fundamentais na reconstituição de florestas tropicais e na conservação de remanescentes florestais.

A Lei nº 18.634/2023, que ora se propõe alterar, viabilizou as bases legais necessárias ao setor da meliponicultura no Estado, superando as lacunas ocasionadas pela ausência de políticas públicas para um mercado já comprovadamente sólido e auspicioso, uma vez que apresenta crescente e acelerada demanda.

Eis que, na medida em que o setor se manifesta expondo demandas legítimas do ponto de vista ambiental e socioeconômico, vimos a necessidade de incluir, na legislação, conceitos e ações importantes, como a contemplação, em projetos de licenciamento ambiental, da mão de obra especializada na remoção de florestas nativas para o manejo de abelhas nativas.

Da mesma forma, a necessidade da inserção de colônias com meliponíneos nas áreas florestais a serem restauradas, para a polinização de sementes e frutos, que são fundamentais na restauração e na manutenção da fauna e da flora e de toda uma cadeia alimentar.

Isso porque, toda degradação hoje existente, resultado do constante desmatamento, gerou um desequilíbrio na enxameação natural dos meliponíneos, desde a falta de novos "occos" para formação de um local para nidificar, até o isolamento devido à falta de conexão entre os habitats.

A exploração de forma não adequada e o extrativismo, sem técnicas de manejo zootécnico, aniquilaram quase por completo as populações de abelhas na natureza, pondo em risco a fauna e a flora, por falta de polinizadores.

A meliponicultura como atividade zootécnica, junto com o trabalho dos meliponicultores, criou métodos de manejo, que levaram à produção induzida de abelhas, possibilitando, novamente, com que o entorno dos meliponários tivesse a polinização ideal para que a flora apresente, novamente, eficiência produtiva.

A meliponicultura é uma atividade que se encaixa nos quatro grandes pilares da sustentabilidade, pois, além de gerar impactos positivos ao meio ambiente, apresenta baixo custo para seu desenvolvimento e continuidade, bem como socialmente aceita e tem grande importância no âmbito cultural, devido, inclusive, à sua proposta educacional.

Nos meliponários, ano após ano, as populações de abelhas vêm crescendo, transformando a meliponicultura zootécnica em uma atividade produtiva e sustentável, que gera renda por meio de seus produtos e subprodutos.

Sobre os processos de recuperação ambiental, destaca-se a importância dos polinizadores para a formação de sementes e a manutenção do fluxo gênico entre espécies vegetais. E, dentre os polinizadores, as abelhas formam um grupo diverso que atua diretamente na manutenção, preservação e regeneração de ecossistemas.

Assim, as abelhas sem ferrão – os meliponíneos –, formam o principal grupo de abelhas nativas do Brasil e são responsáveis pela polinização de diversas espécies arbóreas nativas, promovendo a manutenção da biodiversidade de espécies vegetais.

Portanto, a importância da aplicação das devidas técnicas na manutenção de meliponíneos faz-se necessária para a integridade do equilíbrio natural dos ecossistemas.

Ante o exposto, contamos com o fundamental apoio dos (as) colegas Parlamentares para que a presente proposta seja aprovada e, com isso, se transforme em importante ferramenta para o desenvolvimento da meliponicultura em Santa Catarina, atividade que, mundialmente, vem se apresentando tão importante para a economia e a vida no planeta.

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI 0055/2023

Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, para equiparar a pessoa diagnosticada com fibrose pulmonar à pessoa com deficiência.

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IX ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 5º

IX - fibrose pulmonar." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICAÇÃO

A fibrose pulmonar é uma doença que impede a passagem do oxigênio para a corrente sanguínea e enrijece os pulmões. Ela acontece quando o pulmão, após um longo período de múltiplos danos, sofre alterações irreversíveis que prejudicam suas trocas gasosas.

A fibrose pulmonar é uma doença que causa tosse seca, falta de ar, cansaço, perda de peso sem motivo aparente e outros sintomas que prejudicam a saúde dos pacientes. Na maioria das vezes, ela apresenta evolução lenta e progressiva, porém fatal, de modo que, em média, os portadores da doença sobrevivem entre 2 e 4 anos após o diagnóstico.

A fibrose pulmonar é um grupo de doenças crônicas que se caracterizam pela formação de cicatrizes no pulmão, deixando o tecido mais rígido e sem elasticidade. Por este motivo, o pulmão não consegue realizar adequadamente os movimentos de inspiração e expiração, mas principalmente e mais importante, as trocas gasosas entre o ar e o sangue.

Sem essa função, a respiração fica comprometida, assim como o organismo em geral, que para de receber a quantidade necessária de oxigênio.

Todo ser humano tem direito à dignidade. E, quando se encontrar em situação de fragilidade, deve ser amparado por seus pares e pela vertente social do Estado que em seu art. 157, determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar.

Respaldados por essa razão, justificamos, que pessoas com fibrose pulmonar sejam consideradas pessoas com deficiência, para todos os fins legais.

Se as pessoas com fibrose pulmonar, em idade laboral são diagnosticadas com doença que lhes limita a capacidade produtiva e recebem um horizonte de vida de não mais de quatro anos, é justo e necessário que recebam o amparo do Estado.

Portanto, peço apoio dos nobres Pares a fim de assegurar este necessário passo de fortalecimento da cidadania em nosso Estado.

Sala das Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI 0056/2023

Altera a ementa, os artigos 1º e 3º, e o anexo único da Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015 (Plano Estadual de Educação).

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 16.794, que passa a ter a seguinte redação:

Aprova o Plano Estadual de Educação (PEE) para o decênio 2016-2025 e estabelece outras providências.

Art. 2º Altera o artigo 1º da Lei nº 16.794, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Estadual de Educação (PEE), para o decênio 2016-2025, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República, no art. 166 da Constituição do Estado e no art. 8º da Lei federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, conforme redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Altera o artigo 3º da Lei nº 16.794, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º As metas estabelecidas para todos os níveis, modalidades e etapas educacionais, previstas no Anexo Único desta Lei, deverão ser cumpridas no prazo do decênio 2016-2025 e ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o censo demográfico e os censos estaduais da Educação Básica e Superior atualizados.

Art. 4º Altera o anexo único da Lei nº 16.794, que passa a ter a seguinte redação:

METAS E ESTRATÉGIAS
DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (PEE) PARA O DECÊNIO 2016-2025

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de março de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem a finalidade de alterar a Lei Estadual nº 16.794, que aprovou o Plano Estadual de Educação (PEE).

Apresento esse Projeto de Lei por solicitação do Fórum Estadual de Educação (FEE), expressada por meio do ofício nº 005/2023, datado de 09 de janeiro de 2023.

Várias questões das metas e estratégias do PPE vem sendo apontadas como matéria para a elaboração do próximo Plano Estadual de Educação, que é para uma década, ou seja 10 anos.

A Lei Estadual nº 16.794 é de 14 de dezembro de 2015, ou seja no final do ano calendário e ano letivo. Assim, foi somente em 2016, ano subsequente da sanção e publicação da Lei, que começou o prazo para a implementação das metas e estratégias.

Começando a efetiva vigência da Lei em 2016, a década (10 anos) teria que ir até 2025. Assim sendo, entendemos que ocorreu um equívoco a ser estabelecer em quatro trechos da Lei a década como 2015-2024, quando deveria ser 2016-2015.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de março de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

* * *

PROJETO DE LEI 0057/2023

Estabelece a exigência de garantia de igualdade salarial entre homens e mulheres às empresas que contratarem com o Poder Público Estadual.

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Estado de Santa Catarina exigirão das empresas vencedoras de processos licitatórios pertinentes a obras e serviços, inclusive de publicidade, como condição para assinatura de contrato, a comprovação de igualdade salarial entre homens e mulheres com o mesmo cargo, atribuições e tempo de serviço, e com graus de instrução iguais ou equivalentes.

Art. 2º A empresa vencedora de processo licitatório deverá comprovar documentalmente o cumprimento da exigência de igualdade salarial em seu quadro de funcionários, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do resultado da licitação e prorrogável, justificadamente, por igual período e uma única vez, por meio de:

I documento assinado por contador responsável, contendo o nome de todos os funcionários e respectivos cargos, tempo de serviço, grau de instrução, raça declarada e remuneração; e

II relatório sobre ações afirmativas adotadas para garantir a igualdade de condições no ingresso e na ascensão profissional, e o combate às práticas discriminatórias, inclusive de raça, e à ocorrência de assédios moral e sexual na empresa, pelo menos nas áreas de:

a) política de benefícios;

- b) recrutamento e seleção;
- c) capacitação e treinamento.

Art. 3º A exigência de que trata os artigos 1º e 2º desta Lei deverão constar dos editais de licitação publicados pelos órgãos públicos estaduais.

Art. 4º A empresa vencedora de processo licitatório que não comprovar o cumprimento das condições impostas por esta Lei ficará impedida de assinar o respectivo termo de contrato, ficando a Administração Pública autorizada a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, de acordo com o disposto pela lei federal que dispõe sobre licitações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de março de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a desigualdade salarial entre homens e mulheres é uma realidade no mercado de trabalho, e tal situação é discriminatória. A diferença salarial ocorre quando os indivíduos com as mesmas habilitações, que realizam trabalhos semelhantes tem diferença em sua remuneração.

Dados do 3º trimestre de 2022 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelam que o Brasil contava com 89,6 milhões de mulheres com 14 anos ou mais, das quais 47,9 milhões faziam parte da força de trabalho.

Esses mesmos dados mostram que a diferença salarial era de 21% (média geral das profissões), podendo ter variações percentuais para cima ou para baixo, dependendo das profissões.

A Constituição Federal já prevê entre seus dispositivos que deve existir a equidade salarial entre trabalhadores e trabalhadoras. Porém, tais medidas ainda não são suficientes para garantir o avanço na eliminação da diferença salarial.

São necessárias medidas complementares para dar efetividade a esses dispositivos constitucionais.

Cabe destacar que apresento a presente proposição, inspirada no Projeto de Lei da Deputada Alessandra Campêlo e do Deputado Delegado Pércles, que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e transformou-se na Lei Estadual nº 5.185, de 25 de maio de 2020.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de março de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI 0058/2023

Altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos ITCMD" e dá outras providências.

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....

III -

.....

c) o valor total do imóvel não seja superior a R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais);

.....
§ 1º Para o gozo do benefício previsto no inciso V, a entidade beneficiada deverá enviar declaração à Administração Fazendária sem necessidade de prévia homologação, nos termos previstos em regulamento sujeitando-se, no entanto, à posterior homologação, expressa ou tácita, no prazo previsto no § 4º do art. 53 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.

§ 2º O valor constante da alínea "c" do inciso III do caput deste artigo, será atualizado anualmente por Ato do Chefe do Poder Executivo, mediante aplicação de índice que reflita a variação do valor dos imóveis residenciais no país."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Lucas Neves

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, estabelece, no seu inciso III do art. 10[1], a hipótese de isenção para pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos ITCMD para os herdeiros, legatários ou donatários que forem aquinhoados com um único bem imóvel, desde que, cumulativamente, este bem se destine à moradia própria do beneficiário, que ele não possua qualquer outro bem imóvel, e que o valor total do bem não ultrapasse a soma de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Ocorre que o valor estipulado na alínea "c" do referido dispositivo, não sofreu qualquer atualização desde a entrada em vigor da norma, no ano de 2004, fazendo com que a valorização imobiliária desde 2004 até hoje, torne improvável o proveito do benefício, ainda que o eventual beneficiário satisfaça as demais condições.

A título de comparação, o salário mínimo no país sofreu aumento da ordem de 334,89% (trezentos e trinta e quatro inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) no mesmo período[2], enquanto o índice Índice Nacional de Preços de Imóveis Residenciais (IPC-Imobiliário)[3], apresentou aumento de 108,42% (cento e oito vírgula quarenta e dois por cento).

A este respeito, a Gerência de ITCMD da Secretaria de Estado da Fazenda exarou a Informação GE ITCMD 026/2022, em 17 de março de 2022, na qual se mostrou favorável a atualização do montante, utilizando como parâmetro o menor teto para aquisição de imóveis populares pelo Programa Casa Verde e Amarela, do Governo Federal, no valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Além disso, para que se evitem quaisquer defasagens futuras, é imprescindível que se estabeleça uma regra de atualização anual do referido valor, mediante aplicação de índice que reflita a valorização imobiliária do período.

Em razão do exposto, e considerando que o intuito do benefício fiscal é atingir as parcelas mais carentes da população, e que o valor estabelecido se encontra defasado de modo a tornar impraticável o proveito do benefício, faz-se necessário a atualização da norma, da forma que se propõe com o presente Projeto de Lei.

[1] Art. 10. São isentos do pagamento do imposto:

[...]

III o herdeiro, o legatário ou o donatário que houver sido aquinhoado com um único bem imóvel, relativamente à transmissão *causa mortis* ou à doação deste bem, desde que cumulativamente:

- a) o imóvel se destine à moradia própria do beneficiário;
- b) o beneficiário não possua qualquer outro bem imóvel; e
- c) o valor total do imóvel não seja superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais);

[2] Novembro de 2004 a março de 2023

[3] O Índice Nacional de Preços de Imóveis Residenciais (IPC-Imobiliário) é o principal indicador de valorização imobiliária no Brasil. O IPC-Imobiliário é elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) a partir dos dados de venda de imóveis em diversos estados brasileiros.

----- * * * -----

PROJETO DE LEI 0059/2023

Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar “ABA” para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.

Art.1º Fica implementada no âmbito do Estado de Santa Catarina para todas as instituições de ensino a educação baseada em ABA (Análise do Comportamento Aplicada) para a educação de crianças, adolescentes e adultos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art.2º O Poder Executivo poderá avaliar os estabelecimentos que já contam com estrutura física e recursos humanos para iniciar gradativamente a inclusão no sistema escolar da educação baseada em ABA instituído por esta lei.

Art. 3º Cada unidade de ensino poderá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da educação baseada em ABA, através da avaliação, criação de plano de ensino, aplicação e monitoramento, por psicólogo da área da educação, pedagogo, psicopedagogos e estagiários de pedagogia.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação deverá garantir parcerias com as instituições de ensino que trabalhem com técnicas baseadas em evidências para a educação ABA com o promoção de cursos, palestras e capacitações formativas.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09/03/2023.

Jair Miotto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICATIVA

ABA é a abreviação para **Applied Behavior Analysis**. É conhecida também como Análise do Comportamento Aplicada. Muitos definem a aplicação de ABA para crianças autistas como “aprendizagem sem erro”. Basicamente, o ABA trabalha no reforço dos comportamentos positivos. A academia nacional de ciências dos EUA, por exemplo, concluiu que o maior nº de estudos bem documentados se utilizou de métodos comportamentais.

Além disso, a Associação para a Ciência do Tratamento do Autismo dos Estados Unidos, afirma que a terapia ABA é o único tratamento que possui evidência científica suficiente para ser considerado eficaz. O que é “Aprendizagem sem erros”? O aprendizado sem erros envolve o alerta precoce e imediato do alvo, de modo que a resposta do aluno esteja correta. Essas instruções imediatas garantem o sucesso.

Uma vez que o aluno esteja familiarizado com o comportamento alvo, a solicitação é sistematicamente diminuída até que o aluno seja capaz de responder corretamente por conta própria. A terapia ABA envolve o ensino intensivo e individualizado das habilidades necessárias para que a criança autista possa adquirir independência e a melhor qualidade de vida possível.

Durante o tratamento comportamental (ABA), habilidades geralmente são ensinadas em uma situação de um aluno com um professor via a apresentação de uma instrução ou uma dica, com o professor auxiliando a criança através de uma hierarquia de ajuda (chamada de aprendizagem sem erro). As oportunidades de aprendizagem são repetidas muitas vezes, até que a criança demonstre a habilidade sem erro em diversos ambientes e situações. A principal característica do tratamento ABA é o uso de consequências favoráveis ou positivas (reforçadoras).

Concluindo, a terapia ABA consiste no ensino intensivo das habilidades necessárias para que o indivíduo diagnosticado com autismo ou transtornos invasivos do desenvolvimento se torne independente. O tratamento baseia-se em anos de pesquisa na área da aprendizagem e é hoje considerado como o mais eficaz.

Por estes motivos, requer o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09/03/2023.

Jair Miotto

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI 0060/2023

Dispõe sobre a internação involuntária de dependentes de drogas no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Fica determinada a internação involuntária de dependentes de drogas, em especial os moradores de rua que fazem uso de crack, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. A internação involuntária deverá ser realizada em estabelecimentos públicos ou privados credenciados pelo órgão competente, que ofereçam tratamento adequado e acompanhamento médico especializado.

Parágrafo único. É vedada a internação em estabelecimentos prisionais ou assemelhados.

Art. 3º. O processo de internação involuntária deverá seguir os seguintes procedimentos:

I - autorização médica: a internação involuntária só poderá ser realizada mediante autorização médica, que deverá ser expedida por profissional devidamente habilitado, após avaliação psicológica;

II - acompanhamento jurídico: a internação compulsória deverá ser acompanhada por um defensor público ou advogado, que atuará em defesa dos direitos do paciente; e

III - prazo de internação: perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável.

Parágrafo único. Previamente à internação involuntária deverá ser apresentado ao dependente a opção de se internar voluntariamente, com a devida concordância do médico responsável e, subscrição de declaração escrita do dependente de que optou por este regime de tratamento.

Art. 4º. É dever do Estado garantir o tratamento adequado aos pacientes internados de forma involuntária, bem como promover a reinserção social dos mesmos após o período de internação.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta lei implicará em sanções administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICATIVA

A dependência química é um grave problema de saúde pública que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. No estado de Santa Catarina, a situação não é diferente, com um aumento significativo do consumo de drogas nos últimos anos, principalmente entre jovens e adolescentes.

A dependência química é uma doença crônica e multifatorial que requer tratamento especializado e multidisciplinar. No entanto, muitas vezes os pacientes com dependência química resistem ao tratamento e continuam a usar drogas, colocando-se em risco e prejudicando sua saúde física e mental.

Nesses casos, a internação involuntária pode ser uma medida necessária e efetiva para proteger a saúde e a vida desses indivíduos. A internação compulsória é uma medida extrema que deve ser utilizada apenas em casos excepcionais e após esgotadas todas as outras opções de tratamento, conforme preceituado na Lei federal nº. 13.840, de 5 de junho de 2019, que dispõe sobre Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

É importante destacar que a internação involuntária deve ser realizada de acordo com critérios claros e objetivos, para evitar possíveis abusos e garantir os direitos dos pacientes. A internação involuntária somente poderá ser realizada em estabelecimentos de saúde públicos ou privados, devidamente habilitados para tal finalidade. Além disso, o procedimento de internação voluntária deverá ser precedido por avaliação médica e psicológica, que deverão atestar a impossibilidade de tratamento em regime ambulatorial e a necessidade da internação, bem como somente poderá ser realizada mediante autorização judicial, após a apresentação de laudo médico e psicológico que justifiquem a medida.

Outro ponto importante é que a internação involuntária deve respeitar os direitos fundamentais da pessoa internada, garantindo-lhe atendimento digno e respeito à sua integridade física e psicológica. Para isso, é fundamental que a instituição que realizará a internação compulsória possua profissionais qualificados e uma estrutura adequada para o tratamento da dependência química.

No entanto, é importante lembrar que a internação involuntária não é a solução definitiva para o problema da dependência química. O tratamento da dependência deve ser integrado e abranger diversas áreas, incluindo a saúde, a educação, o trabalho e a assistência social. Além disso, a prevenção do uso de drogas deve ser uma prioridade, com a implementação de políticas públicas que promovam a saúde e o bem-estar dos indivíduos e da sociedade como um todo.

Assim, a justificativa para o Projeto de Lei para internação involuntária de dependentes em drogas no Estado de Santa Catarina baseia-se na necessidade de garantir o direito à saúde dos indivíduos com dependência química e proteger a sociedade dos riscos associados ao uso de drogas. No entanto, é fundamental que a medida seja realizada de forma adequada, respeitando os direitos fundamentais da pessoa internada e garantindo-lhe um tratamento digno e efetivo, além de investir em políticas públicas voltadas para a prevenção do uso de drogas e para o tratamento adequado da dependência química.

Sala da Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI 0061/2023

Dispõe sobre a limitação de acesso às redes sociais e serviços de streaming nas redes Wi-Fi de escolas pública no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica estabelecido que as conexões de internet fornecidas pelas escolas públicas do Estado de Santa Catarina - redes Wi-Fi - terão acesso limitado a redes sociais e serviços de *streaming*.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se redes sociais os aplicativos e sites destinados à troca de informações e comunicação entre usuários, como Facebook, Instagram, Twitter, TikTok, Snapchat, entre outros.

§ 2º Considera-se serviços de *streaming*, Netflix, Primevideo, Globoplay, entre outros.

§ 3º O acesso às redes sociais será permitido somente aos aplicativos de mensagem instantânea, tais como Whatsapp e Telegram.

Artigo 2º - As escolas devem adotar medidas técnicas para implementar as limitações previstas nesta lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa dias) da data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo regular o uso de redes sociais e serviços de streaming na rede pública de educação do Estado de Santa Catarina, visando à promoção de um ambiente educacional saudável e seguro.

As redes sociais e serviços de *streaming* têm se tornado cada vez mais presentes na vida das pessoas, em especial entre os jovens e adolescentes. Embora essas plataformas possam ser utilizadas para fins educativos, comunicacionais e informativos, elas também podem representar uma ameaça ao processo de ensino e aprendizagem, uma vez que podem ser uma grande distração para alunos e professores.

Além disso, as redes sociais podem ser utilizadas de forma inadequada, expondo alunos a conteúdos inapropriados e criando riscos à sua segurança. É comum vermos notícias sobre o compartilhamento de imagens íntimas e cenas de violência em redes sociais, bem como sobre o *cyberbullying* e outras formas de violência virtual que afetam a saúde mental e emocional dos jovens e adolescentes.

Em relação aos serviços de *streaming*, embora possam ser utilizados para fins educativos, como a exibição de documentários e filmes educativos, também podem ser uma fonte de distração, desviando a atenção dos alunos para atividades que não contribuem para o seu desenvolvimento intelectual.

Diante desses desafios, é necessário estabelecer normas para o uso dessas plataformas na rede pública de educação do Estado de Santa Catarina, visando à promoção de um ambiente de aprendizado saudável e seguro. A presente proposta de lei proíbe o uso de redes sociais e serviços de streaming na rede pública de educação, exceto o aplicativo de mensagens como WhatsApp e Telegram, que pode ser utilizado para fins pedagógicos e de comunicação entre professores e alunos.

Destaca-se que, a presente proposta de lei não tem a intenção de restringir o acesso à informação e ao conhecimento, mas sim de garantir um ambiente de aprendizado adequado e seguro para os alunos da rede pública de educação. Ao restringir o uso de redes sociais e serviços de *streaming*, espera-se que os alunos se concentrem mais nas atividades escolares e que os professores possam utilizar métodos pedagógicos mais eficientes, promovendo uma aprendizagem significativa e duradoura.

Portanto, a presente proposta de lei é uma medida importante para garantir a segurança e o bem-estar dos alunos da rede pública de educação do Estado de Santa Catarina, promovendo um ambiente educacional saudável e produtivo.

Por esses motivos, espero poder contar com o apoio e o voto dos meus Colegas Parlamentares.

Sala da Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI 0062/2023

Altera a Lei 6.709, de 12 de dezembro de 1985, que "institui eleições e estabelece normas para a escolha de diretores das escolas públicas estaduais e dá outras providências", para tornar obrigatório o envio de lista tríplice ao Governador do Estado para nomeação dos diretores das unidades de ensino do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O artigo 1º da Lei Estadual nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os diretores das escolas públicas estaduais, nomeados em comissão, serão escolhidos por meio de consulta à comunidade acadêmica para a formação de lista tríplice para submissão ao Governador do Estado para escolha e nomeação, na forma desta Lei." (NR)

Art. 2º O inciso III do artigo 2º da Lei Estadual nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - tenha, no mínimo, um ano de exercício na unidade escolar; e" (NR)

Art. 3º O artigo 5º da Lei Estadual nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§1º Os atuais ocupantes dos cargos de diretor podem concorrer às eleições deste ano, dispensadas as exigências do artigo 2º desta Lei.

§2º Em caso de não haver pessoas que possuam os requisitos mínimos, e não sendo o caso de aplicar o parágrafo anterior, caberá ao governador nomear diretor para a unidade, dispensadas as exigências do artigo 2º." (NR)

Art. 4º O artigo 6º da Lei Estadual nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os três candidatos mais votados formarão lista tríplice da qual o governador escolherá um nome como Diretor da unidade escolar, da qual a eleição será paritária:

.....

§1º Na hipótese de um dos candidatos que componham a lista tríplice desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, a lista tríplice deverá ser recomposta com a inclusão de outros candidatos classificados nas posições subseqüentes do processo eleitoral, até completar o número de três.

§2º Na hipótese de faltar de candidatos a integrar a lista tríplice, com três nomes, após o atendimento do parágrafo anterior, caberá ao corpo docente da unidade indicar nomes para completá-la, no prazo limite de 10 (dez) dias, respeitados os requisitos constantes no artigo 2º .

§3º Não atendido o disposto no §2º deste artigo, poderá o Governador do Estado nomear pessoa de sua confiança para integrar a lista, que deverá atender apenas ao requisito expresso no inciso IV do artigo 2º desta Lei.

§4º Na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta à comunidade, ficará a cargo do Governador do Estado a escolha do nome do Diretor da unidade escolar respectiva." (NR)

Art. 5º O *caput* do artigo 7º da Lei Estadual nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Secretário de Estado da Educação homologará comissão eleitoral para coordenar, executar, escrutinar e promulgar os resultados da eleição para a lista tríplice em cada escola." (NR)

Art. 6º Fica incluído o artigo 7º-A na redação da Lei Estadual nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. O Diretor das unidades escolares será escolhido e nomeado pelo Governador do Estado entre os três candidatos com maior votação.

Parágrafo Único. A competência prevista no *caput* é indelegável, em qualquer caso."

Art. 7º Fica incluído o artigo 10-A na redação da Lei Estadual nº 6.709, de 12 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Ato do Governador do Estado, ouvida a Assembleia Legislativa, poderá afastar provisoriamente Diretor de unidade escolar que tenha sido responsável ou omissor perante irregularidades que tenham prejudicado o ensino na unidade, bem como em outros casos revestidos de alto interesse público.

§1º Considerar-se-á válido o Ato do Poder Executivo quando a Assembleia Legislativa permanecer silente pelo prazo de 5 dias, contados do recebimento de cópia do Ato de que trata o *caput*.

§ 2º Decreto Legislativo poderá determinar a realização de novas eleições na unidade escolar, onde tenha ocorrido caso ensejador da aplicação do *caput* deste artigo, a ser realizada nos termos dos artigos 6º e 11 desta Lei." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de março de 2023.

Deputado **Jessé Lopes**
(PL/SC)

Deputado **Maurício José Eskudlark**
(PL/SC)

Lido no Expediente
Sessão de 28/03/23

JUSTIFICATIVA

Há muito tempo, as escolas de Santa Catarina tem aparecido nos holofotes em razão de ocorrências e mais ocorrências de doutrinação em salas de aula, eventos com músicas com conteúdo sexualizado e com apologia ao uso de drogas, entre outros casos que, inclusive, já oportunamente denunciei em plenário e repassei à Secretaria de Estado da Educação para providências.

Até hoje, o caso que mais marcou minha atuação na fiscalização do ensino oferecido aos nossos pequenos foi o de um professor de educação física que foi **CONDENADO A PRISÃO** por abusar sexualmente uma aluna, dentro do espaço da escola.

Após tomar conhecimento do passado desse servidor, busquei mais informações e acabei descobrindo que o mesmo recebeu "licença" para cumprir pena, e após ser beneficiado por liberdade condicional, retornou à mesma escola para continuar dando aulas da mesma disciplina.

Irresignado, acionei a Procuradoria Geral do Estado, que entrou com medida judicial visando demitir o professor, o que não foi possível, pois existiu omissão de toda a cadeia de servidores responsáveis por fazê-lo no tempo certo.

Para dar fim ao caso ora citado, esclareço que ao saber de todo o contexto, o Secretário de Educação da antiga gestão providenciou, prontamente, a remoção do dito "professor" para outro setor, distante das crianças menores.

Casos como esse, ainda que drásticos e excepcionais, expõem um exemplo do tipo de omissões que tenho visto nas direções das unidades escolares, comportamento este que particularmente não atribuo aos diretores pessoalmente, mas às pressões que sofrem da comunidade acadêmica que oportunizou ao último conquistar tal posição.

No cenário vigente, a Lei que disciplina a eleição dos diretores dista do que ocorre com as Universidades e Institutos Federais, e impossibilita que os objetivos gerais de ensino dos Governos Estaduais sejam aplicados de forma fiel dentro de cada escola estadual.

Nesse cenário, sem prejudicar e remover o critério democrático apostado sobre a escolha dos diretores das unidades, encaminho a presente proposta que, em suma, visa tornar a eleição dos diretores etapa inicial do processo de escolha, que será finalizado pelo Governador do Estado, a quem caberá a escolha e nomeação dos diretores partindo de uma lista tríplice dos mais votados.

Dada a explanação ora apresentada, peço aos pares apoio pela aprovação da presente matéria.

Deputado **Jessé Lopes**

(PL/SC)

Deputado **Maurício José Eskudlark**

(PL/SC)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI 0063/2023

Altera o artigo 4º da Lei nº 12.918, de 23 de janeiro de 2004, que "cria o Certificado de Responsabilidade Social de Santa Catarina para empresas estabelecidas em território catarinense.

Art. 1º Acrescenta o inciso XIII ao artigo 4º da Lei nº 12.918, com a seguinte:

Art. 4º Dentre as empresas certificadas a Assembléia Legislativa elegerá as que têm os projetos mais destacados, as quais agraciará com o Troféu Responsabilidade Social Destaque de Santa Catarina.

Parágrafo único. Dentre os aspectos a serem considerados por ocasião da escolha, constarão:

.....

XIII igualdade salarial entre homens e mulheres com o mesmo cargo, atribuições e tempo de serviço, e com graus de instrução iguais ou equivalentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de março de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem a finalidade de alterar a Lei Estadual nº 12.918, que criou o Certificado de Responsabilidade Social de Santa Catarina para empresas estabelecidas em território catarinense.

Quando a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina fez o debate o tema e aprovou o Projeto de Lei nº 369/2003, que foi sancionado e transformado na Lei nº 12.918, o objetivo era que as empresas assumissem um novo comportamento organizacional no que refere ao seu papel social.

Assim, a Lei estabeleceu em seu artigo 4º que dentre as empresas certificadas a Assembleia Legislativa elegerá as que têm os projetos mais destacados, as quais serão homenageadas, anualmente, com o **Troféu Responsabilidade Social Destaque de Santa Catarina**.

No parágrafo único do artigo 4º foram estabelecidos os requisitos/critérios, para as empresas poderem receber o troféu.

A presente proposição visa colocar mais um requisito/critério, reconhecendo e prestigiando as empresas que garantam igualdade salarial entre homens e mulheres.

Dados do 3º trimestre de 2022 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelam que o Brasil contava com 89,6 milhões de mulheres com 14 anos ou mais, das quais 47,9 milhões faziam parte da força de trabalho.

Esses mesmos dados mostram que a diferença salarial era de 21% (média geral das profissões), podendo ter variações percentuais para cima ou para baixo, dependendo das profissões.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de março de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI 0065/2023

Altera o art. 44 da Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para garantir o acesso ao transporte escolar gratuito aos estudantes com deficiência.

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido de inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 44....."

IV - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao aluno com deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a 1 (um) mês;

V - o acesso de aluno com deficiência aos benefícios conferidos aos demais alunos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo; e

VI - o acesso de aluno com deficiência ao transporte escolar gratuito.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Emerson Stein

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo garantir acesso dos estudantes com deficiência da rede pública ao transporte escolar gratuito, de modo a contribuir para a redução da evasão escolar, pois, muitos deles faltam às aulas e até abandonam os estudos por não terem meios de chegar à escola de forma regular, conveniente e segura.

Sabemos que a Constituição Federal assegura o acesso de todos à educação (CF/88, art. 205)¹, sendo dever do Estado e da família promover sua implementação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a vida, para o exercício da cidadania e para sua qualificação profissional. Trata-se a educação, portanto, em todos os seus níveis e modalidades, de direito subjetivo que deve ser assegurado pelo Estado.

Além disso, para guardar os direitos da pessoa com deficiência, vige a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência" e estabelece uma série de medidas relativas ao acesso à educação, entre outros direitos. No entanto, a meu ver, há um ponto em que a Lei merece ser aprimorada, especificamente no inciso V² de seu art. 44. Isso porque, embora esse dispositivo procure garantir de forma ampla o direito ao acesso à educação dos alunos com deficiência, a redação, tal como está, a despeito da louvável intenção, peca ao estabelecer como parâmetro a igualdade entre os alunos, deixando de considerar a peculiaridade do transporte escolar para os alunos com deficiência.

Assim sendo, proponho uma alteração pontual na referida Lei, de modo a viabilizar o transporte escolar gratuito a todos os estudantes com deficiência, independentemente da distância entre sua residência e a escola em que estão matriculados.

Pelo exposto, conto com os demais Parlamentares para dar seguimento a esta proposição.

Emerson Stein

Deputado Estadual

¹ CF/88, art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

² Art. 44. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta responsáveis pela educação devem dispensar tratamento prioritário aos temas de que trata este Capítulo, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

V - o acesso de aluno com deficiência aos benefícios conferidos aos demais alunos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

————— * * * —————

PROJETO DE LEI 0066/2023

Altera o artigo 27 da lei Estadual n. 12.854, de 22 de Dezembro de 2003 que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais.

Art. 1º - Fica alterado o art. 27 da Lei Estadual 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.27

.....

V- perda da guarda, posse ou propriedade do animal;

VI- pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais custos advindos do cuidado com o animal.

§ 1º O agressor ficará obrigado, nos crimes de maus tratos, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão inclusive, a ressarcir a Administração Pública de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

§2º O ressarcimento de que trata este artigo não substitui as sanções constantes da legislação federal e estadual.

§ 3º As penalidades serão aumentadas de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Ivan Naatz

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Estadual n. 12.852/2003 que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, buscando atualizar as penalidades referentes ao descumprimento da referida norma.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, trata que é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais.

Neste sentido a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais Lei Federal nº 9.605/98 e a Lei 12.854/2003 coíbem as práticas de maus-tratos aos animais, estabelecendo as penalidades.

Ocorre que os casos de maus tratos ocasionam danos físicos e psicológicos aos animais e atendimento destes resgates geram diversos custos, sejam eles despesas com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários, etc.

Por isso, entendemos que tais medidas aperfeiçoam a Lei, garantindo a possibilidade de resgate dos animais, responsabilizando o agressor pelo pagamento das despesas do animal e ainda a perda da guarda, posse ou propriedade.

Diante do exposto, certo da importância da presente proposição para garantir uma melhor condição aos animais em nosso Estado, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0067/2023

Institui a Festa da Melancia, no Município de Jaguaruna, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Festa da Melancia, realizada, anualmente, no mês de janeiro, no Município de Jaguaruna.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Pepê Collaço

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

ANEXO UNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)
"ANEXO ÚNICO
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....
JANEIRO

	SEMANAS	LEI ORIGINAL Nº
	Festa da Melancia	

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Santa Catarina é o maior produtor nacional de melancia e, por meio da Lei nº 18.158, de 12 de julho de 2021, o Município de Jaguaruna, que produz em média 15 mil toneladas por ano, em 600 hectares de terra, configurando-se o maior produtor da fruta em nosso Estado, foi agraciado com o título de "Capital Catarinense do Produtor de Melancia".

A cultura da melancia, cultivada em terreno bem arenoso, tem grande tradição no Município, cuja produção, exportada para todo o Brasil, caracteriza-se por resultar em uma fruta mais suculenta, fresca e doce, sendo uma das mais saborosas do país, o que lhe rendeu o apelido de "melosa". Portanto, conferir destaque à fruta e, principalmente, evidenciar e valorizar o trabalho dos produtores, cuja atividade promove o sustento das mais de 70 famílias envolvidas nesse cultivo e gera empregos diretos e indiretos, é um dever do poder público, que deve desenvolver políticas de incentivo ao setor.

Para acompanhar esse desenvolvimento e enaltecer ainda mais o trabalho dos produtores, foi criada em Jaguaruna a Festa Municipal da Melancia, como forma de atração cultural, turística e comemorativa; assim, a inserção da Festa da Melancia no Calendário de Eventos do Estado tem o potencial de promover o desenvolvimento da atividade no Município e em todo o Estado e de cooperar com o desenvolvimento econômico de Santa Catarina.

Ante o exposto, conto com a aprovação da presente proposição pelos demais Deputados(as).

Pepê Collaço

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI 0068/2023

RECONHECE OS PORTADORES DE FIBROMIALGIA COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Art. 1º Fica estabelecido que as pessoas que possuem Fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial, que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam do assunto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2023.

Maurício Peixer

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICATIVA

A propositura deste projeto de lei tem por finalidade reconhecer os fibromiálgicos como pessoas portadoras de deficiência no âmbito do Estado de Santa Catarina, assegurando-lhes os mesmos direitos e garantias dos demais portadores de deficiências.

A fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores.

Essa doença é geralmente acompanhada de falta de sono, cansaço, dor generalizada e recidivante, síndrome do cólon irritável, distúrbios psicológicos e emocionais, podendo causar ansiedade e depressão, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores.

Sabe-se que ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos sociais, profissionais e afetivos.

Não há dúvida que gera quadros que podem ser classificados como deficiência, sendo respeitados os dizeres da Lei Brasileira de Inclusão.

Por fim, esse Projeto de Lei visa à proteção da saúde, da assistência aos portadores de deficiência invisível e, por isso, solicita-se que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto.

Sala da Sessões, 10 de março de 2023.

Maurício Peixer

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI 0069/2023

Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, enquadrados conforme o disposto nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal, fica vedada a percepção de qualquer auxílio, benefício ou participação em programas sociais estaduais, bem como a nomeação para ocupação de cargo público de provimento efetivo, de cargo em comissão ou de agente político na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes e Instituições Públicas do Estado, ficando de Santa Catarina, ficando vedado, ainda, a contratação com o poder público estadual de forma direta ou indireta.

§ 1º As proibições do *caput* aplicam-se, igualmente, a invasores ou ocupantes das faixas de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas ao Estado de Santa Catarina.

§ 2º As vedações iniciam-se com a identificação, pelo Poder Público, do invasor ou ocupante de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o propósito de, sem prejuízo de sua função social, coibir a expansão do processo ilegal e criminoso de propriedades rurais e urbanas no Estado de Santa Catarina.

Tem como principal justificativa o preceito constitucional que assegura o direito de propriedade e nas leis penais e civis vigentes que proíbem e penalizam o as invasões, também denominadas de esbulhos possessórios.

Não se desconsidera a necessidade de disponibilizar oportunidades de moradia e trabalho a grande parte da população. Essa necessidade, contudo, tem ser suprida através de políticas públicas regulares e contínuas, sempre respeitando as regras da Constituição e das leis, e não mediante a tolerância de atos violentos e criminosos como os que costumam acontecer durante os processos de invasão de terras.

Não é caso nem parece ser oportuno o Estado reagir com violência, acirrando os conflitos. Mas também não pode ficar omissa, notadamente em Santa Catarina, onde a terra se apresenta partilhada de forma justa, em pequenos minifúndios produtivos que servem como fonte de renda e sustento para milhares de famílias e contribuem decisivamente para o sustento de toda a população.

O Estado, por certo, não se fará refratário ao diálogo nem tomará a iniciativa de atos de violência, salvo se for obrigado a reprimir ações criminosas perpetradas por quem buscar usurpar, de meios criminosos, a propriedade alheia.

De qualquer modo, não pode deixar de prever, mediante a edição de lei formal, algumas ações e medidas que, dentro da sua competência constitucional e legal, poderão servir para desestimular eventuais incursões invasivas que possam estar sendo engendradas.

Dentre essas medidas, o Projeto está prevendo, como sanção pessoal para cada invasor identificado, a proibição de:

- I - receber qualquer subvenção, auxílio ou benefício originários de Programas Sociais do Governo do Estado;
- II - participar de licitações e celebrar qualquer contrato para prestação de serviços ou produtos ao Estado de Santa Catarina;
- III - assumir qualquer cargo em comissão ou função de confiança em órgãos da administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina;
- IV - órgãos da administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina celebrar contratos de gestão, termos de parceria, termos de colaboração ou fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos jurídicos congêneres com órgãos da administração direta ou indireta do Estado de Santa Catarina.

A proibições previstas no projeto deverão atingir tanto os invasores de propriedades particulares quanto de propriedades públicas, incluindo as faixas de domínio ao longo das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas ao Estado de Santa Catarina.

Ademais, a Constituição Federal assegura a competência comum para as matérias relacionadas ao fomento da produção agropecuária e concorrentemente da defesa do solo, *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Destaca-se, por fim, que, na medida em que o Projeto tem o escopo de preservar a posse e o uso regular da propriedade rural e urbana, amolda-se perfeitamente ao elenco de atribuições deste Órgão Legislativo, posto que, acima de tudo, apresenta-se, nas circunstâncias atuais, com instrumento de estímulo e salvaguarda dos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento, previstos no art. 39, inciso IV, 48 inciso IV e artigo 50, *caput* da Constituição Estadual, bem como no artigo 187, inciso I do Regimento Interno.

Assim, por tratar-se de pauta adequada, e de importância aos cidadãos catarinenses, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.

Carlos Humberto

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI 0070/2023

Dispõe sobre as restrições e sanções administrativas aplicáveis aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, qualificados, sem prejuízo de outras formas, pelos artigos 150 e 161 a 168 do Decreto-lei 2.848, de 1940, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as restrições e sanções administrativas aplicáveis aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, qualificados, sem prejuízo de outras formas, pelos artigos 150 e 161 a 168 do Decreto-lei 2.848, de 1940, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, bem como aos agressores e depredantes de propriedades privadas, qualificados na forma dos incisos do §1º deste artigo, é vedada a percepção de qualquer auxílio, benefício ou participação em programas sociais estaduais, como também a nomeação para ocupação de cargo público de provimento efetivo ou em comissão, ou de agente político na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer Poderes e Instituições do Estado de Santa Catarina.

§1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos indivíduos que tenham contra si sentença condenatória transitada em julgado ou tenham contra si medida judicial determinando a cessação do ilícito, ainda que liminar, em decorrência de:

Penal;

I - crime de violação de domicílio, previsto no artigo 150 do Código Penal;
II - crime de alteração de limites, usurpação de águas ou esbulho possessório, previstos no artigo 161 do Código Penal;

III - crime de dano a patrimônio, previsto no artigo 163 do Código Penal;

IV - crime de introdução ou abandono de animais em propriedade alheia, previsto no artigo 164 do Código Penal;

V - ocupação irregular, invasão, esbulho, turbação, ameaça ou agressão a propriedades, ainda que não constituam crime; e

VI - ocupação irregular ou invasão das faixas de domínio de rodovias estaduais ou federais delegadas ao Estado de Santa Catarina.

§2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se, subsidiariamente, aos casos em que o agente seja processado administrativamente, ainda que na ausência de medida judicial.

§3º As sanções previstas no *caput* são aplicáveis pelo prazo de 8 (oito) anos a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória de que trata o

§1º ou da decisão final do processo administrativo de que trata o §2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de março de 2023.

Deputado **Jessé Lopes**

(PL/SC)

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo estipular sanções e restrições administrativas aos ocupantes, agressores e invasores de propriedades públicas e privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em suma, a proposta em apreço tem por escopo impossibilitar a esses transgressores o recebimento de benefícios, auxílios e outros privilégios concedidos pelo Estado de Santa Catarina.

Peço apoio dos pares para a aprovação dessa proposição.

Deputado **Jessé Lopes**

(PL/SC)

— * * * —

PROJETO DE LEI 0071/2023

Institui o dia Estadual das Associações de Amigos do Autista - AMAs e da Federação das AMAs de Santa Catarina - Feamas/SC e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolidada as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual das Associações de Amigos do Autista - AMAs e da Federação das AMAs de Santa Catarina - Feamas/SC, a ser celebrado, anualmente, no dia 4 de Julho, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos do Dia Estadual das Associações de Amigos do Autista - AMAs e da Federação das AMAs - Feamas:

I - promover e articular ações de defesa de direitos, prevenção, orientação, prestação de serviços e apoio à família da pessoa com transtorno do espectro autista;

II - criar mecanismos que possam viabilizar o acesso da pessoa com transtorno do espectro autista a programas adequados para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades, sua inclusão familiar, escolar, comunitária e no mercado de trabalho, podendo exercer todos os seus direitos e deveres como cidadão;

III - articular, junto aos poderes públicos e entidades privadas, políticas públicas que assegurem o pleno exercício dos direitos da pessoa com o transtorno espectro autista;

IV - promover a divulgação de informações sobre assuntos referentes à pessoa com transtorno do espectro autista, incentivando a publicação de trabalhos e de obras especializadas, bem como estudos e pesquisas em relação à causa, propiciando o devido avanço científico sobre o tema; e

V - desenvolver a política de valorização das pessoas com o transtorno do espectro autista e suas famílias, garantindo a participação efetiva da sociedade em todos os eventos e níveis deste movimento.

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....
JULHO

DIAS

4 Dia Estadual das Associações de Amigos do Autista - AMAs e da Federação das AMAs de Santa Catarina - Feamas/SC, com os objetivos de: - promover e articular ações de defesa de direitos, prevenção, orientação, prestação de serviços e apoio à família da pessoa com transtorno do espectro autista; - criar mecanismos que possam viabilizar o acesso da pessoa com transtorno do espectro autista a programas adequados para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades, sua inclusão familiar, escolar, comunitária e no mercado de trabalho, podendo exercer todos os seus direitos e deveres como cidadão; - articular, junto aos poderes públicos e entidades privadas, políticas públicas que assegurem o pleno exercício dos direitos da pessoa com o transtorno espectro autista; - promover a divulgação de informações sobre assuntos referentes à pessoa com transtorno do espectro autista, incentivando a publicação de trabalhos e de obras especializadas, bem como estudos e pesquisas em relação à causa, propiciando o devido avanço científico sobre o tema; e - desenvolver a política de valorização das pessoas com o transtorno do espectro autista e suas famílias, garantindo a participação efetiva da sociedade em todos os eventos e níveis deste movimento.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com sede em Balneário Camboriú/SC, fundada no dia 4 de Julho de 2022, a Federação das AMAs de Santa Catarina, tem suas ações nas áreas de Assistência Social, Educação e de Saúde

As AMAs são de suma importância para a sociedade catarinense, com grandes avanços e trabalhos realizados por tantos anos na inclusão das pessoas com TEA.

A Federação das AMAs de Santa Catarina foi fundada na cidade de Balneário Camboriú, com um trabalho incansável para contribuir no desenvolvimento das pessoas com Autismo, na habilitação e reabilitação, com o processo formativo reflexivo e crítico na formação de um bom cidadão; por isso podemos afirmar com convicção que a dedicação em se oferecer um serviço de qualidade, manifesta-se nas coisas mais simples que as entidade que fazem parte se propõem a fazer, oferecendo sempre o que há de melhor para cada pessoa com TEA e suas famílias.

Por fim, conto com os nobres pares para a aprovação do projeto.

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0007/2023**

Altera a alínea “a” do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 754, de 2019, que “Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino e estabelece outras providências”, para o fim de aumentar a faixa de distância percorrida entre a residência do aluno e a escola, para fins de cálculo do valor a ser repassado aos Municípios e para aumentar o quantitativo de alunos atendidos pelo transporte escolar.

Art. 1º A alínea “a” do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 754, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II –

a) de 2,00 km (dois quilômetros) a 12,00 km (doze quilômetros).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões,

Marcos da Rosa

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

JUSTIFICAÇÃO

Para uma educação de qualidade e para a maior segurança dos estudantes em seu deslocamento diário, é necessário que o distanciamento mínimo, entre a residência e escola, que serve de cálculo para os repasses dos valores do transporte escolar aos Municípios, seja ampliado, de modo que mais alunos sejam beneficiados.

Ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabeleceu a área de competência dos Estados e dos Municípios, nos seguintes termos:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

[...]

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Da análise desses dispositivos da LDB, verifica-se que compete aos Municípios oferecer, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil, sendo permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem plenamente atendidas às necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal que, atualmente, determina a aplicação anual de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na

manutenção e desenvolvimento do ensino, além de pressupor o atendimento ao disposto nos artigos 16 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Ao Estado, por sua vez, cabe a atuação prioritária no ensino fundamental e médio, devendo estabelecer, na organização de seus sistemas de ensino, formas de colaboração que assegurem a universalização do ensino obrigatório.

Do direito ao ensino, adveio o direito do educando ao transporte escolar, conforme preceituado na Constituição da República:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009). (Grifo nosso).

Observa-se que o atendimento ao educando, pelo Poder Público, se dará em todas as etapas da educação básica, por sua vez, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio.

A Constituição Catarinense, de seu turno, também considera um dever a disponibilização de transporte escolar:

Art. 163 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII - atendimento ao educando através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e **transporte**; (Grifo nosso).

A Lei nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, enfatiza, da mesma forma, em seu art. 54, VII, o dever do Poder Público em assegurar à criança e ao adolescente o atendimento no ensino fundamental, por meio de programas suplementares, entre eles, o de transporte:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

[...]

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde. (Grifo nosso).

Pois bem. O transporte escolar é financiado de forma tripartite – com recursos federais, estaduais e municipais. Os recursos federais são repassados para os Estados e Municípios por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com base no número de alunos do ensino fundamental público residentes na área rural, obtido no censo escolar realizado no ano imediatamente anterior ao do repasse. Assim, no que se refere à responsabilidade dos entes federativos estaduais e municipais no custeio do transporte escolar, a Lei nacional nº 9.394/1996 (LDB), com a redação trazida pela Lei nacional nº 10.709/2003, incumbiu aos Estados o encargo do transporte dos alunos da rede estadual e aos Municípios o transporte dos alunos da rede municipal, *in litteris*:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei n 10.709, de 31.7.2003)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei n 10.709, de 31.7.2003)

Observa-se que a responsabilidade dos entes municipais e estaduais pelo transporte escolar foi precisamente delimitada pela LDB. Logo, os Municípios devem prover o transporte escolar dos alunos da rede municipal e o Estado deve fornecer o transporte dos alunos da rede estadual de ensino.

Com o intuito de diminuir os custos, facilitar a operacionalização do transporte e, dessa forma, atender ao princípio da eficiência, é comum que os Estados firmem convênios com os Municípios, para que estes transportem os alunos matriculados na rede estadual utilizando sua própria infraestrutura, mediante o repasse de recursos.

Em Santa Catarina, a **Secretaria de Estado da Educação** é o órgão responsável pela administração e orientação do ensino público no Estado, compartilhando essa responsabilidade com o Conselho Estadual de Educação, na forma da legislação em vigor.

Nessa senda, a Lei Complementar estadual nº 754/2019¹, ao regular a obrigação prevista no inciso VII do art. 10 da LDB, transferiu a execução ou a prestação do serviço de transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino aos municípios. Para isso, em seu art. 4º, também dispensou a formalização de convênio ou instrumento similar para fins de repasse dos recursos, veja-se:

Art. 4º O repasse de recursos de que trata esta Lei Complementar independe de convênio, acordo ou ajuste, devendo o Município aplicá-los integralmente no objetivo previsto no Art. 1º desta Lei Complementar, bem como, manter os documentos comprobatórios devidamente arquivados durante o prazo previsto em lei, para serem avaliados pelos órgãos de controle interno e externo. (Grifo nosso).

E a forma de repasse de que trata a Lei Complementar estadual nº 754/2019 é descrita no seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º O valor mensal dos recursos financeiros de que trata o art. 2º desta Lei Complementar será calculado tendo como base:

I - a distância percorrida entre a residência do aluno até a unidade escolar mais próxima de sua residência, independentemente da rede de ensino a que esteja vinculado, considerando a distância de ida e volta;

II - o quantitativo de alunos transportados, o qual será aferido nas seguintes faixas de distância:

a) de 6,00 km (seis quilômetros) a 12,00 km (doze quilômetros);

b) de 12,01 (doze quilômetros e um decâmetro) a 24,00 km (vinte e quatro quilômetros); e

c) igual ou acima de 24,01 km (vinte e quatro quilômetros e um decâmetro); e

III - a Densidade de Alunos Transportados (DAT), isto é, a relação entre o número de alunos transportados e a área do Município, a qual se subdivide nos seguintes grupos:

a) Grupo I: DAT superior a 2,98 (dois inteiros e noventa e oito centésimos) e/ou área inferior a 110,00 km² (cento e dez quilômetros quadrados);

b) Grupo II: DAT entre 2,98 (dois inteiros e noventa e oito centésimos) e 2 (dois);

c) Grupo III: DAT entre 2 (dois) e 1,01 (um inteiro e um centésimo); e

d) Grupo IV: DAT entre 1 (um) e 0,08 (oito centésimos).

§ 1º Em casos excepcionais, a aferição da distância de que trata o inciso I do caput deste artigo independe do Município em que a unidade escolar estiver localizada.

§ 2º O valor per capita será estabelecido em portaria do Secretário de Estado da Educação, após discussão com a Federação Catarinense de Municípios (FECAM) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), até 1º de fevereiro de cada exercício financeiro.

§ 3º Os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor per capita de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Para cumprimento do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, deve-se desconsiderar o valor correspondente à terceira casa decimal.

Apesar da existência de legislação consistente sobre o tema, é comum famílias e profissionais da educação terem dúvida sobre o fornecimento de transporte escolar na rede pública e o eventual estabelecimento de distância mínima entre a residência e a escola, para que o direito do aluno seja garantido.

Para ratificar a vigência de tal direito, observa-se que a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso VII, aduz que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por sua vez, estabelece que compete aos sistemas de ensino organizarem a oferta da Educação Básica em regime de colaboração, conforme se depreende do seu art. 8º, *in verbis*:
Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

[...]

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Ainda, os arts. 10, inciso VII, e 11, inciso VI, da mesma LDB, determinam que compete aos Estados assumirem o transporte dos alunos matriculados na rede Estadual e aos Municípios o transporte dos matriculados na rede municipal, respectivamente. Todavia, destaca-se, as legislações nacional e estadual não especificam a partir de qual distância mínima entre a residência do aluno e a escola deve ser ofertado o transporte escolar.

Por outro lado, a criança e o adolescente têm direito a estudar o mais próximo possível de sua residência, conforme se infere do artigo 4º da LDB, veja-se:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Dessa forma, os sistemas de ensino, ao organizarem suas normas para a Chamada Pública Escolar, devem incluir a proximidade da residência do aluno como um dos critérios de prioridade para a matrícula, assim como é prioritária a matrícula dos alunos com deficiência.

Contudo, se a matrícula é pleiteada em unidade escolar que dispõe de vagas, não há respaldo para a sua recusa, visto que o dever com a educação é solidário entre poder público e família, a qual também tem responsabilidade em providenciar o deslocamento até a escola, especialmente ao optar pela matrícula em unidade de ensino mais distante.

Eis que, os princípios constitucionais de condições de acesso e permanência na escola e garantia de padrão de qualidade (art. 206, I e VI, CF), devem ser efetivados de maneira igualitária para todos os alunos.

O Estado e Município são solidariamente responsáveis pelo acesso e permanência no ensino fundamental, devendo-se registrar que a norma que estabelece a garantia de matrícula mais próxima da residência do aluno tem por escopo facilitar o acesso à escola, nunca limitar e/ou impedir.

Destarte, sobre a oferta de transporte escolar, e diante da ausência de lei que especifique a distância mínima a partir da qual o transporte deve ser oferecido, entendemos, com base em decisões judiciais, que o transporte escolar deverá ser fornecido aos alunos quando a distância entre a residência e a escola ou entre aquela e o ponto de embarque/desembarque do transporte escolar for superior a 1 Km de distância, independentemente de eles residirem na zona urbana ou rural. Antes desse limite, contudo, é responsabilidade dos pais levar o aluno até a escola ou até o ponto de embarque do transporte escolar, ou buscá-lo, visto que a obrigação é solidária.

Ante todo o exposto, e certo de que a demanda pelo transporte escolar é de interesse público, conto com a sensibilidade dos demais Pares para a sua aprovação.

Marcos da Rosa

Deputado Estadual

¹ "Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino e estabelece outras providências."

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO 0001/2023

Altera o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, aprovado pela Resolução nº 001, de 2019, com o propósito de criar a Comissão Permanente de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal e a Comissão Permanente de Esporte e Lazer.

Art. 1º O art. 27 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, aprovado pela Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

.....

VII - Comissão de Educação e Cultura;

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso;

XX - Comissão de Assuntos Municipais;

XXI - Comissão de Esporte e Lazer; e

XXII- Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal." (NR)

Art. 2º A Seção VII do Capítulo IV do Título III e o *caput* do respectivo art. 78 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, aprovado pela Resolução nº 001, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES

Seção VII
Da Comissão de Educação e Cultura

Art. 78. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Educação e Cultura, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

....." (NR)

Art. 3º Fica acrescentada Seção XXI e respectivo art. 91-A ao Capítulo IV do Título III do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, aprovado pela Resolução nº 001, de 2019, com a seguinte redação:

"TÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES

Seção XXI
Da Comissão de Esporte e Lazer

Art. 91-A. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Esporte e Lazer, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

- I - sistema esportivo estadual, sua organização, política estadual de educação física e esportiva;
- II - fomento a práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, observando-se:
 - a) a autonomia das entidades esportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;
 - b) a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e, em casos específicos, para a do esporte de alto rendimento;
 - c) o tratamento diferenciado para o esporte profissional e o não profissional;
 - d) a educação física como disciplina escolar de matrícula obrigatória; e
 - e) o fomento e o incentivo à pesquisa no campo da educação física;
- III - promoção, pelo Estado, de:
 - a) incentivo às competições esportivas estaduais, regionais e locais;
 - b) prática de atividades esportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas à prática do esporte;
 - c) desenvolvimento de práticas esportivas para pessoas com deficiência; e
 - d) incentivo à realização de atividades de lazer; e

V - inclusão social por meio do esporte e do lazer." (NR)

Art. 4º Fica acrescentada Seção XXII e respectivo art. 91-B ao Capítulo IV do Título III do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, aprovado pela Resolução nº 001, de 2019, com a seguinte redação:

"TÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

.....
CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES
.....

Seção XXII

Da Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal

Art. 91-B. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

- I - políticas públicas de proteção, defesa e bem-estar dos animais domésticos e silvestres;
- II - acompanhamento de ações governamentais de proteção e defesa dos animais;
- III - colaboração com entidades sociais voltadas à proteção e defesa dos animais;
- IV - acolhimento de denúncias de maus-tratos;
- V - ações de conscientização da população em favor da causa animal, da guarda responsável e prevenção aos maus-tratos; e

VI - estudos e pesquisas relacionados à causa animal." (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os incisos II, XXVI e XXVII do art. 78 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina:

Lido no Expediente

Sessão de 30/03/2023

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que a Mesa ora apresenta tem o objetivo de criar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Comissão Permanente de Proteção, Defesa e Bem-Estar, assim como de desmembrar da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Desporto, às temáticas atinentes ao esporte, somando-se a essas às do lazer, criando por consequência a Comissão Permanente de Esporte e Lazer.

A presente iniciativa atende a solicitação dos Deputados Marcius Machado e Ivan Naatz, no que atina à criação da Comissão Permanente de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, e do Deputado Fernando Krelling, quanto ao desmembramento da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Desporto.

É notória a importância do esporte e do lazer no âmbito do desenvolvimento pessoal e da sociedade, bem como da proteção aos animais. Em assim sendo, as medidas projetadas têm por objetivo aperfeiçoar os mecanismos de análise e deliberação das matérias que tramitam nesta Casa acerca dos temas em foco, assim como da fiscalização e controle das ações governamentais relativas a esses assuntos.

Pelo exposto, contamos com o necessário apoio do Plenário desta Casa para que a presente propositura seja aprovada.

Sala das Sessões,

Deputado **MAURO DE NADAL** Presidente

Deputado **Maurício Eskudlark** 1º Vice-presidente

Deputado **Rodrigo Minotto** 2º Vice-Presidente

Deputada **Paulinha** 1ª Secretária

Deputado **Padre Pedro Baldissera** 2º Secretário

Deputado **Marcos da Rosa** 3º Secretário

Deputado **Egidio Ferrari** 4º Secretário

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSC)**PROJETO DE LEI****OFÍCIO N. 589/2023-GP**

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei que "dispõe sobre a organização das serventias extrajudiciais imobiliárias com atuação territorial nos municípios de Penha e de Balneário Piçarras", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, extraídos dos autos do processo administrativo SEI 0006034-49.2023.8.24.0710.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador **João Henrique Blasi**

Presidente

*Lido no Expediente**Sessão de 28/03/23***PROJETO DE LEI N. 0042/2023**

Dispõe sobre a organização das serventias extrajudiciais imobiliárias com atuação territorial nos municípios de Penha e de Balneário Piçarras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Ofício de Registro de Imóveis de Penha, após a vacância do Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Piçarras.

§ 1º A competência territorial do Ofício de Registro de Imóveis de Penha abrangerá o município de Penha.

§ 2º A competência territorial do Ofício de Registro de Imóveis de Piçarras abrangerá o município de Balneário Piçarras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador Do Estado

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de projeto de lei com vistas à organização das serventias extrajudiciais imobiliárias com atuação territorial nos municípios de Penha e Balneário Piçarras.

A Resolução TJ n. 18 de 6 de julho de 2022 instalou a comarca de Penha, estabeleceu seus limites territoriais e a competência do juízo, entre outras providências. A sua efetiva instalação ocorreu em 12 de agosto do mesmo ano.

Ocorre que a Lei n. 16.803, de 16 de dezembro de 2015, em seu art. 6º, determinou que quando da instalação de algumas comarcas, entre elas a comarca de Penha, as atuais Escrivanias de Paz Municipais deveriam ser transformadas em Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos, devendo ser mantida a anexação até a vacância, quando os serviços ficariam automaticamente desacomulados.

Logo, a partir da instalação da comarca de Penha, por força da mencionada lei, ocorreu a aludida transformação, com os conseqüentes devidamente descritos na norma.



No entanto, o serviço especializado de Registro de Imóveis, que atualmente está sob a competência territorial do Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Piçarras, é a única competência não exercida no município de Penha.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil confere aos Tribunais de Justiça a iniciativa para propositura de projeto de lei destinado à divisão e organização das serventias, é o que se extrai da leitura conjunta do § 1º do art. 236, da alínea "b" do inciso I do art. 96 e do §1º do art. 125 da Carta Magna.

Diante disso, e com lastro na Resolução TJ n. 2 de 20 de março de 2019, que estabelece os procedimentos de delegação dos serviços notariais e de registro, de declaração de vacância e de tramitação das propostas de acumulação e desacumulação dos serviços notariais e de registro, bem como de desdobro, desmembramento, criação, fusão e extinção de serventias extrajudiciais, elaborou-se a análise da possibilidade de criação de um Ofício de Registro de Imóveis no município de Penha, com reflexos diretos na competência territorial do Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Piçarras.

Verificou-se que o volume de atividades, os dados populacionais e socioeconômicos relacionados a esse município e ao município de Balneário Piçarras justificariam a propalada criação.

À vista do exposto, encaminha-se o presente projeto de lei à Assembleia Legislativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

OFÍCIO N. 2023/001307

Florianópolis, 1º de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Florianópolis - SC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, que visa a alterar a Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2019, para elevar a entrância das Promotorias de Justiça das Comarcas de Jaguaruna, Itapoá e Curitiba na estrutura do Ministério Público de Santa Catarina, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais.

Desde logo, coloco-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça

Lido no Expediente

Sessão de 28/03/23

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, que visa a alterar a Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2019, para elevar a entrância das Promotorias de Justiça das Comarcas de Curitiba, Jaguaruna e Itapoá na estrutura do Ministério Público de Santa Catarina.

O Projeto de Lei Complementar foi aprovado pelo egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sessão realizada no dia 22 de fevereiro de 2023 e é consequência natural da crescente demanda pela tutela

jurisdicional no Estado de Santa Catarina, cujos índices processuais motivaram a elevação das entrâncias das comarcas de Jaguaruna, Itapoá e Curitiba pelo Poder Judiciário Catarinense, bem como a criação de nova unidade judiciária estadualizada da execução penal na comarca de Curitiba, impondo ao Ministério Público a necessidade acompanhar as novas estruturas para bem atender a sociedade daquelas jurisdições.

Registro, nesse contexto, que a elevação da entrância das Promotorias de Justiça das Comarcas de Curitiba, Jaguaruna e Itapoá decorre da tradicional simetria mantida com o Poder Judiciário, o qual, por meio da Resolução n. 1, de 1º de fevereiro de 2023, elevou a Comarca de Curitiba de entrância final para especial, assim como, por meio da Resolução n. 2, de 1º de fevereiro de 2023, elevou as Comarcas de Itapoá e de Jaguaruna de entrância inicial para final.

De igual modo, convém mencionar que os cargos ora elevados serão providos apenas após a movimentação funcional dos atuais ocupantes dos cargos de Promotor de Justiça de entrância especial na Comarca de Curitiba, e de entrância final nas Comarcas Itapoá e Jaguaruna.

Ressalto, por derradeiro, que a elevação da entrância das Promotorias de Justiça e provimento dos respectivos cargos não comprometem os índices previstos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, conforme atesta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro que segue anexo.

Assim, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 1º de março de 2023.

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0005/2023

Eleva a entrância de Promotorias de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018;

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As Promotorias de Justiça e os respectivos cargos de Promotor de Justiça da Comarca de Curitiba, de entrância final, previstos no Anexo III da Lei Complementar nº 715, de 2018, ficam elevados para a entrância especial, passando a constar no Anexo II da citada Lei Complementar.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes dos cargos de Promotor de Justiça, lotados nas Promotorias de Justiça da Comarca de Curitiba, elevadas na forma do *caput* deste artigo, é garantida a posição na carreira do Ministério Público e a permanência na atual lotação, até futura movimentação funcional.

Art. 2º As Promotorias de Justiça e os respectivos cargos de Promotor de Justiça das Comarcas de Itapoá e Jaguaruna, de entrância inicial, previstos no Anexo IV da Lei Complementar nº 715, de 2018, ficam elevados para a entrância final, passando a constar no Anexo III da citada Lei Complementar.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes dos cargos de Promotor de Justiça, lotados nas Promotorias de Justiça das Comarcas de Itapoá e Jaguaruna, elevadas na forma do *caput* deste artigo, é garantida a posição na carreira do Ministério Público e a permanência na atual lotação, até futura movimentação funcional.

Art. 2º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de 2023

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador Do Estado

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA N° 1222, de 29 de março de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: *Com base no Art. 1° parágrafo único do Ato da Mesa n° 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.*

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce Atividade Administrativa Interna, a contar de 3 de abril de 2023.

Matrícula	Nome do Servidor	Gabinete
9508	MAURICIO MEDEIROS CORREA	GAB DEP - CAMILO MARTINS

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Republicado por incorreção

Processo SEI 23.0.000012684-5

* * *

PORTARIA N° 1223 de 29 de março de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar dos servidores abaixo relacionados, código PL/GAB, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de abril de 2023 (GAB DEP VOLNEI WEBER):

Matrícula	Servidor	Nível Atual	Nível Novo
11000	CLEBER DE OLIVEIRA CAMILO	PL/GAB-44	PL/GAB-64
4284	JOEL CASAGRANDE DE LIMA	PL/GAB-88	PL/GAB-85
9455	PAULO DE TARSO ALTHOFF MEDEIROS	PL/GAB-71	PL/GAB-64
9617	RODRIGO PAVEI	PL/GAB-100	PL/GAB-97
8487	JOSE ANTONIO LAPOLLI ROSSO	PL/GAB-34	PL/GAB-64

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000012748-5

* * *

PORTARIA N° 1224, de 29 de março de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **NAZIL BENTO JUNIOR**, matrícula nº 11209, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-70 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de abril de 2023 (GAB DEP - MARCOS VIEIRA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000012758-2

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1225, de 29 de março de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015

NOMEAR VICTOR GUILHERME CAMPOY AMATO, matrícula nº 9591, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 03 de abril de 2023. (DL – CC – COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000012562-8

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1226, de 29 de março de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **PATRICIA SCHNEIDER DE AMORIM**, matrícula nº 6336, na MD - CONSULTORIA LEGISLATIVA, a contar de 1º de março de 2023.

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000007273-7

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1227, de 29 de março de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em
9488	GUILHERME DELCIO TAMANINI	01	10/03/2023
9488	GUILHERME DELCIO TAMANINI	01	13/03/2023
9488	GUILHERME DELCIO TAMANINI	01	17/03/2023
9488	GUILHERME DELCIO TAMANINI	01	28/03/2023

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000010197-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 1228, de 29 de março de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde do servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
763	CARLOS CASTÍLIO DE MATTOS	60	27/03/2023	1676/2023

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000017989-6

— * * * —

PORTARIA N° 1229, de 29 de março de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde a servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
11274	LUCIANE DE OLIVEIRA	15	20/03/2023	4628/2023

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000027676-0

— * * * —

PORTARIA N° 1230, de 29 de março de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **DANYELLE CRISTINA SCHEMES**, matrícula n° 11829, de PL/GAB-69 para o PL/GAB-61 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 3 de abril de 2023 (GAB DEP MATHEUS CADORIN).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000012877-5

— * * * —

PORTARIA N° 1231, de 30 de março de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: *Com base no Art. 1° parágrafo único do Ato da Mesa n° 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.*

PUBLICAR que a servidora abaixo relacionada exerce Atividade Administrativa Interna, a contar de 3 de abril de 2023.

Matrícula	Nome do Servidor	Gabinete
10127	MARIANI SANTOS DE OLIVEIRA	LIDERANÇA DO PSD

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000012975-5

PORTARIA N° 1232, de 30 de março de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **MARCOS JUVER**, matrícula n° 9448, de PL/GAB-37 para o PL/GAB-42 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de abril de 2023 (GAB DEP FERNANDO KRELLING).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000012985-2

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATO

EXTRATO N° 356/2023

REFERENTE: Contrato de Credenciamento n° 021/2023, celebrado em 27/03/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: JK Santa Catarina Empresa de Comunicações Ltda. (Rádio Nativa FM Tubarão).

CNPJ: 77.855.047/0001-61.

OBJETO: O presente instrumento contratual tipifica o credenciamento da CONTRATADA para prestação conjunta de serviços de comunicação, por emissoras de rádio com veiculação em rádio AM e/ou FM do programa jornalístico da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com duração de 1 (um) minuto, estimado em 48 (quarenta e oito) programetes produzidos e editados pela Diretoria de Comunicação Social da ALESC, conforme especificação contida no Edital e neste Contrato.

VALOR GLOBAL: R\$52.801,92 (cinquenta e dois mil oitocentos e um reais e noventa e dois centavos).

VIGÊNCIA: 27/03/2023 a 26/03/2024.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n° 8.666, de 21/06/93, art. 25, II; Prejulgados do TCE n° 1537, de 24/05/2004, e n° 1788 de 20/03/2006; Processo TCU n° TC 016.304/2012.8; Atos da Mesa n° 149, de 30 de abril de 2020, n° 195, de 16 de junho de 2020, e n° 201, de 1° de julho de 2020; Autorização Administrativa para Processo Licitatório n° 055/2021, de 11/11/2021; Edital de Credenciamento n° 002/2021.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Dayan Gaultyer Schutz - Diretor de Comunicação Social

Fábio Bigolin - Presidente da ACAERT

Processo SEI 21.0.000028189-9
